

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ

Marcelo de Rebouças de Assis

**MITILICULTURA DO LITORAL NORTE DE SÃO PAULO:
uma alternativa à atividade pesqueira tradicional**

Taubaté – SP

2011

Marcelo de Rebouças de Assis

**MITILICULTURA DO LITORAL NORTE DE SÃO PAULO:
uma alternativa à atividade pesqueira tradicional**

Dissertação apresentada para obtenção do Título de Mestre pelo Curso de Mestrado Profissional em Engenharia Mecânica do Departamento de Engenharia Mecânica da Universidade de Taubaté.
Área de Concentração: Produção
Orientadora: Prof^a. Dra. Marta Maria Nogueira Assad

Taubaté – SP

2011

Marcelo Rebouças de Assis

**MITILICULTURA DO LITORAL NORTE DE SÃO PAULO: uma alternativa à
atividade pesqueira tradicional**

Dissertação apresentada para obtenção do Título de
Mestre pelo Curso de Mestrado Profissional em
Engenharia Mecânica do Departamento de Engenharia
Mecânica da Universidade de Taubaté.
Área de Concentração: Produção

Data: _____

Resultado: _____

BANCA EXAMINADORA

Profª. Dra. Marta Maria Nogueira Assad

Universidade de Taubaté

Assinatura _____

Prof. Dr. Carlos Alberto Chaves

Universidade de Taubaté

Assinatura _____

Prof. Dr. Jorge Muniz Junior

Universidade Estadual de São Paulo

Assinatura _____

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, aos meus professores, as minhas amigas Fernanda, Caterine, Cecille e aos meus colegas que puderam de alguma forma contribuir para a realização do mesmo.

AGRADECIMENTOS

À Professora Doutora Marta Maria Nogueira Assad, que orientou e ajudou na elaboração e conclusão deste estudo.

A todos os professores, que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização deste trabalho.

Ao Peter Santos Németh e a Valéria Cress Gelli da Prefeitura Municipal de Ubatuba pelas inúmeras contribuições neste trabalho

A todos os maricultores que acreditam na viabilidade dos cultivos, em especial o Sr. Gino da Barra Seca.

À bibliotecária Regina Marcia Cuba, pela correção das referências bibliográficas.

Aos membros da banca, Profa. Dra. Marta Maria Nogueira Assad, Prof. Dr. Carlos Alberto Chaves, Prof. Dr. Jorge Muniz Junior que contribuíram pelas valiosas críticas na versão final.

À secretária Helena Barros Fiorio ,que sempre demonstrou-se prestativa e receptiva.

Ao José Luiz Alves, maricultor em Caraguatatuba pelas fotos.

“Devemos aprender durante toda a vida, sem imaginar que a sabedoria vem com a velhice.”

PLATÃO

RESUMO

A maricultura, ou mais especificamente a mitilicultura, tema deste trabalho, é uma das áreas da aquicultura que mais tem crescido nos últimos tempos. Muito embora possa ser praticada como atividade empresarial, vem se constituindo mais e mais como alternativa viável de geração de renda para pescadores artesanais profissionais e produtores individuais autônomos, devido ao baixo custo de implantação e manutenção, graças à extensa faixa litorânea e a condições climáticas ideais para o desenvolvimento desse tipo de atividade. Esta pesquisa objetivou proporcionar uma visão do estado atual da mitilicultura, notadamente na cidade de Ubatuba, Estado de São Paulo, Brasil, e investigar ações que possam promover o processo de forma financeiramente viável, de modo a tornar-se esta uma atividade geradora de trabalho e renda para as comunidades locais e colaborar com a diminuição da extração dos estoques pesqueiros. Especificamente, a pesquisa objetiva identificar as áreas produtivas, de acordo com a legislação vigente no Estado de São Paulo, caracterizar a mitilicultura implantada no município de Ubatuba e o perfil dos produtores, analisar economicamente o cultivo de mexilhões no município de Ubatuba. Foi realizado um estudo de caso sobre criação do mexilhão *Perna perna*, no qual se colheram dados por meio de entrevistas semi-estruturadas, sendo utilizada a abordagem qualitativa. A análise qualitativa dos dados utilizou a técnica da Análise de Conteúdo. A presente pesquisa mostra que a mitilicultura, como atividade geradora de trabalho e renda para as comunidades locais, pode ser estimulada no município de Ubatuba. Isto colaboraria para a diminuição da extração dos estoques pesqueiros, e o conseqüente impacto sobre o meio ambiente, aliado à geração de emprego e renda para as populações menos privilegiadas.

Palavras-chave: Mexilhão. *Perna perna*. Maricultura. Mitilicultura.

ABSTRACT

MITILICULTURA NORTHERN COAST OF SÃO PAULO: AN ALTERNATIVE TO THE TRADITIONAL FISHING ACTIVITY

The mariculture, or more specifically the mitiliculture, theme of this investigation, is one of the fastest growing areas of aquaculture in recent times, and although it can be practiced as a business activity, it is becoming more and more as a viable alternative for generating income for fishermen and professional autonomous individual producers due to the low cost of deployment and maintenance, thanks to the extensive coastline and ideal climate conditions for the development of this type of activity. This study aims to provide an overview of the current state of the mitiliculture, especially in the city of Ubatuba, State of Sao Paulo, Brazil, and to investigate actions that may promote the process in an financially available in order to become an activity that creates jobs and income for local communities and collaborate with the decrease in extraction of fish stocks. Specifically, the study attempts to identify productive areas, according to the law in the state of Sao Paulo, to describe mitiliculture deployed in Ubatuba and profiles of producers, and an economic analysis cultivation of mussels in Ubatuba. A case study was conducted on creation of the mussel *Perna perna*, in which data was collected through semi-structured interviews, and used the qualitative approach. The qualitative data analysis used the technique of content analysis. This research showed that the mitiliculture, as an activity which generates work and income for local communities, can be stimulated in Ubatuba. This would work to reduce the extraction of fish stocks, and the consequent impact on the environment, coupled with the generation of employment and income for the under-served.

Keywords: Mussel. *Perna perna*. Mariculture. Mitiliculture.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Mexilhão <i>Perna perna</i>	46
Figura 2 - Mexilhão <i>Perna perna</i> - gônadas esbranquiçadas (macho) e gônadas alaranjadas (fêmea)	47
Figura 3 - Fazendas marinhas localizadas na Barra Seca, município de Ubatuba – SP.....	50
Figura 4 - <i>Long Line</i>	51
Figura 5 - Coletores de sementes do mexilhão <i>Perna perna</i>	52
Figura 6 - Sistema Francês de semeadura do mexilhão <i>Perna perna</i>	53
Figura 7 - Fixação dos mexilhões na rede de polietileno	53

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Localização das fazendas marinhas do Município de Ubatuba – SP, 2007	49
Tabela 2 – Perfil dos Respondentes.....	56
Tabela 3 – Características da Atividade	57
Tabela 4 – Categorias e Evocações	59
Tabela 5 – Características da Produção	66
Tabela 6 – Características da Comercialização	67
Tabela 7 - Estimativa da contribuição da maricultura na produção pesqueira do município de Ubatuba por ano.....	68

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Custo inicial para o primeiro ciclo de oito meses do cultivo de mexilhão.....	63
Quadro 2 – Receita do primeiro ciclo de oito meses do cultivo de mexilhão	63
Quadro 3 – Receita dos ciclos de oito meses seguintes do cultivo de mexilhão.....	64

SIGLAS

ACI – Aliança Cooperativista Internacional

ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária

EPAGRI – Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina

FAO – Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação

IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis

IP – Instituto de Pesca

MMA – Ministério do Meio Ambiente

OCB – Organização das Cooperativas do Brasil

OCESP – Organização das Cooperativas do Estado de São Paulo

ONU – Organização das Nações Unidas

SEAP – Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca

SEAP/PR – Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República

SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Pequenas Empresas

SIF – Serviço de Inspeção Federal

GLOSSÁRIO

AQUICULTURA : Criação em ambiente confinado de seres vivos (animais ou plantas) que têm na água seu principal e mais freqüente ambiente de vida, com a finalidade de exploração comercial e produção de alimentos.

BIODIVERSIDADE : Diversidade de espécies vivas: animais vertebrados e invertebrados, plantas, fungos, algas e microorganismos. A biodiversidade pode ser dividida em três categorias hierarquizadas:

CONCESSÃO DE USO : É a modalidade contratual de Direito Público em que a Administração transfere um bem público a um particular para que este o utilize no interesse público. O contrato administrativo tem finalidade vinculada.

COSTÃO ROCHOSO : Denominação generalizada dos ecossistemas do litoral, onde não ocorrem manguezais ou praias e que são constituídos por rochas autóctones-inteiras ou fragmentadas por intemperismo que formam o hábitat de organismos a ele adaptados.

DEGRADAÇÃO AMBIENTAL : Deterioração das condições do meio ambiente, que gera o desequilíbrio ecológico.

DESOVA : Ato da deposição de óvulos ou de ovos de organismos aquáticos.

DIVERSIDADE: Variedade, diferença, heterogeneidade. Abundância de coisas distintas. Diferenças dentro da unidade. Número de espécies diferentes que coincidem em algum ponto ou sob a mesma condição.

1. Diversidade de ecossistemas que se refere à variedade de ecossistemas.
2. Diversidade de espécies que se refere à variedade de espécies dentro de uma região.
3. Diversidade genética que se refere à variação de gens das espécies.

ECOSSISTEMA : Unidade de funcionamento do meio ambiente. Pode ter qualquer tamanho, da cabeça de um alfinete a toda a biosfera. Um ecossistema tem dinâmica própria, resultante da relação entre todos os seres vivos da área, com fatores químicos e físicos do local. Seu funcionamento segue mecanismos que influenciam formas de reprodução,

migração e comportamento das espécies. O conceito aplica-se tanto a formações naturais como a sistemas organizados pelo Homem.

FILTRAÇÃO : Processo aplicado ao tratamento de água destinada ao abastecimento, que consiste na utilização de um leito artificial, usualmente areia e pedra, sobre o qual a água bruta (filtro lento) ou a água decantada (filtro rápido) é distribuída, havendo retenção de partículas finas e/ou flocos na passagem por esse meio filtrante. A filtração é realizada numa unidade denominada “filtro”.

FITOPLÂNCTON : Termo utilizado para se referir à comunidade vegetal microscópica, que flutua livremente nas diversas camadas da água, estando sua distribuição vertical restrita ao interior da zona eufótica, onde, graças à presença da energia luminosa, promove o processo fotossintético, responsável pela base alimentar no meio aquático.

IMPACTO AMBIENTAL : É qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou por energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente afetam: a saúde, a segurança e o bem estar da população; as espécies de plantas e de animais; as atividades sociais e econômicas; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; a qualidade dos recursos ambientais.

LICENCIAMENTO AMBIENTAL : Instrumento de política ambiental instituído em âmbito nacional pela Lei nº 6.938, de 31.08.81, e regulamentado pelo Decreto de nº 88.351, de 01.06.83, que consiste em um processo destinado a condicionar a construção, a instalação, o funcionamento e a ampliação de estabelecimento de atividades poluidoras ou que utilizem recursos ambientais ao prévio licenciamento por autoridade competente.

LITORAL : Faixa de terreno que compreende as margens e as zonas adjacentes de um mar ou oceano.

MANEJO : Ações integradas de utilização dos ecossistemas que não provoquem o desequilíbrio ecológico, permitindo a produção de insumos necessários em determinada região, além de contribuir para o conhecimento científico e para atividades de lazer.

MAR : Divisão geográfica da superfície contínua de água salgada que forma o oceano. Em geral, os mares são áreas circundadas pelas margens dos continentes; embora os

seus limites sejam algumas vezes delineados arbitrariamente, costumam refletir as diferenças físicas, químicas ou biológicas entre um mar e outro.

MARÉ : É o fluxo e refluxo periódico das águas do mar, que duas vezes por dia, sobem (preamar) e descem (baixa-mar), alternadamente.

MARICULTURA : Ramo da aquicultura que trata do cultivo de organismos aquáticos em ambientes marinhos em sistemas apropriados, com finalidade comercial.

MEIO AMBIENTE : É a interação de elementos naturais, artificiais, socioeconômicos e culturais, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. O meio ambiente é composto do meio físico, meio biológico e meio socioeconômico.

MEXILHÃO : Designação comum aos moluscos bivalves da família Mytilidae.

MOLUSCOS : Animais de simetria bilateral. corpos mais ou menos moles e totalmente envolvidos por uma concha calcária.

REFERÊNCIAS

- ARANA L. A.V. **Aqüicultura e desenvolvimento sustentável**: subsídios para a formulação de políticas de desenvolvimento da aqüicultura Brasileira Universidade de Santa Catarina. Florianópolis: Universidade de Santa Catarina, 1999.
- ASSAD L.T.; BURSTZYN M.. Aqüicultura sustentável. In: Valenti W.C. et al. (Eds) **Aqüicultura no Brasil. Bases para um desenvolvimento sustentável**. Ministério da Ciência e tecnologia. Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, Brasília, 2000.
- ÁVILA-DA-SILVA, A. O. et al. **Produção Pesquisa Marinha do Estado de São Paulo no ano de 2004**. São Paulo. 2005. 40p. (Série Relatórios Técnicos do Instituto de Pesca. n. 20).
- BARDINI, L . **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edição 70, 1979.
- BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. 4. ed. Lisboa: Edições 70, 2009.
- BERELSON, B. **Content analysis communication ressearch**. New York: Free press, 1971.
- BORGHETTI, N. R. B.; OSTRENSKY, A.; BORGHETTI, J.R. **Aqüicultura**: uma visão geral sobre a produção de organismos aquáticos no Brasil e no mundo. Curitiba: Grupo Integrado de Aqüicultura e Estudos Ambientais, 2003.
- BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Secretaria de Defesa Agropecuária. Departamento de Defesa Animal. Coordenação de Laboratório Animal. **Manual de análise microbiológica de produtos de origem animal e água**. Brasília, 2002.
- BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Secretaria de estado do Meio Ambiente. **Agenda 21**. Brasília, 1999. Disponível em: WWW.mma.gov.br/sitio/ Acesso em: 14 abr. 2010.
- BRITO, P. **Análise e viabilidade de projetos de investimentos**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2006.
- BUARQUE, C. **Avaliação econômica de projetos**. Rio de Janeiro: Campus, 1984.
- CARMO, H.; FERREIRA, M. M. **Metodologia da investigação**. Lisboa: Universidade Aberta, 1998.
- CARVALHÃES, A. L. **Método de extrusão**: alternativa para testes de toxicidade com mexilhão *Perna perna* (linné, 1758) em laboratório. 2001. 56f. Dissertação (Mestrado em Biologia Marinha) - Departamento de Biologia Marinha, Universidade Federal Fluminense. Rio de Janeiro, 2001.

CHAMMAS, M. Panorama da aquíicultura brasileira – Região Sul. In: WORKSHOP INTERNACIONAL DE AQUÍCULTURA, 1., 1995, São Paulo. **Anais...** São Paulo: INFOPECA, 1995. p. 56-61.

CONTADOR, C. R. **Avaliação social de projetos**. São Paulo: Atlas, 1981.

DENCKER, A. F.M. **Métodos e técnicas de pesquisa em Turismo**. São Paulo: Futura, 2001.

DENCKER, A. F. M.; VIA, S. C. da. **Pesquisa empírica em ciências humanas**. São Paulo: Futura, 2001.

DIAS JUNIOR, F. J.; ASSIS, M. R.; MUNIZ, J. **Produção enxuta: aplicação do 5S na produção de mexilhão em Ubatuba**. Taubaté: Universidade de Taubaté, 2008.

_____. **El estado mundial de la Pesca y la Acuicultura 2008**. Rome: FAO - Fisheries and Aquaculture Department, 2009. 196p.

EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EPAGRI. **Aquíicultura em Santa Catarina**. Santa Catarina, 2003. 20p. (Relatório Interno).

EPAGRI. **Mexilhões cultivados no Brasil 2007**. Disponível em: <www.epagri.sc.gov.br/>. Acesso em 27 de ago. 2007.

ESCRICH, B.; RAMÓN, F.; GARCIA, V. **Preservando a vida dos Mexilhões**. Jornalismo Científico..JornalismoAmbiental,.2010..Disponível.em:<www.jcientifico.wordpress.com/2010/12/08preservando-a-vida-dos-mexilhões>. Acesso em : 10 dez. 2010.

FAGUNDES, L. et al. Custos e benefícios da mitilicultura em espinhel no sistema empresarial e familiar. **Informações Econômicas**, São Paulo, v. 27, n.2, p. 33-47, 1997.

FAGUNDES, L. et al. Perfil sócio econômico da Mitilicultura no Litoral Paulista. **Informações econômicas**, São Paulo, v. 34, n. 5, p. 47-59, maio 2004.

FAO. Produção aquícola, 2003. Alimentação e Agricultura das Nações Unidas em Roma, Itália. **Anuário de Estatísticas da Pesca**, v. 96 , n.2, 2005.

FAO. The State of World Fisheries and Aquaculture. Rome, Italy, 2002. 150p.

FERNANDES, F. C. **Aspectos biológicos e ecológicos do mexilhão *Perna perna* (Linnaeus, 1758) da região de Cabo Frio/RJ – Brasil**. 1990. Tese (Doutorado em Ciências Biológicas)- Instituto Oceanográfico. Universidade de São Paulo. São Paulo, 1990.

_____. FERNANDES, F. C. **Mitilicultura: um enfoque biotecnológico**. In: Ministério da Marinha. Instituto de Pesquisas da Marinha. **Manual de maricultura**, 2000. Projeto Cabo Frio.

FERREIRA, J. F.; MAGALHÃES, A. R. M. Cultivo de Mexilhões. In: POLI, A. et al . **Aqüicultura** : experiências Brasileiras. Florianópolis: Multitarefa, 2004. 456 p.

FERREIRA, J. F ; OLIVEIRA NETO, F. M. de. **Cultivo de moluscos em Santa Catarina.** Florianópolis, 2006. Disponível em: <http://www.lmm.ufsc.br/data/files/MoluscosemSantaCatarina_infofish.pdf>. Acesso em: 12 out 2008.

FERRI, L. S. et al. **Estimate of percentage of cooked meat respecting the total weight and sex effect of the mussel growth *Perna perna* cultivated in the municipality of piúna, ES, Brasil.**, 2003

_____. **Fishery country profile.** Roma, 2008 Disponível em: <<http://www.fao.org/fi/fcp/es/BRA/profile.htm>>. Acesso em: 21 de set. 2008.

GALVÃO, J. A. **Qualidade microbiológica da água de cultivo e de mexilhões *Perna perna* (Linnaeus, 1758) comercializados em Ubatuba, SP. 2004.** 128 f . Dissertação (Mestrado em Ciências)-Escola Superior de Agricultura “Luiz de Queiroz”, Universidade de São Paulo, Piracicaba, 2004.

GELLI, V. C. **Avaliação dos impactos econômicos do potencial de desenvolvimento da mitilicultura no município de Ubatuba-SP.** 2007. 60 f. Dissertação (Mestrado em Aqüicultura) – Faculdade do Centro de Aqüicultura - CAUNESP, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”. Jaboticabal. São Paulo, 2007.

GELLI, V. C.; CARNEIRO, M. H. Quadro evolutivo da pesca e da aqüicultura no Litoral Norte. In: Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo. **Subsídios para elaboração do plano de ação e gestão para o desenvolvimento sustentável do Litoral Norte de São Paulo**, 2002. p. 88-90.

GELLI, V. C.; MARQUES, H. L. A. Demarcação de áreas como subsídios ao ordenamento espacial da atividade da mitilicultura no Litoral Norte do Estado de São Paulo. In: SIMPÓSIO BRASILEIRO DE OCEANOGRAFIA, 1., 2001, **Anais...**São Paulo: Instituto Oceanográfico de São Paulo, 2001. 1 CD-ROM.

GELLI, V. C.; MARQUES, H. L. A. Ordenamento espacial da atividade da mitilicultura no Litoral Norte do Estado de São Paulo Fase 1 Demarcação e Zoneamento. São Paulo: Instituto de Pesca/APTA/SAA 2002. 1 CD-ROM. (Relatório Técnico).

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa.** São Paulo: Atlas, 1991.

GOMES, A. N. **Da pesca à maricultura:** estudo antropotecnológico da transferência de tecnologia de cultivo de moluscos marinhos junto às comunidades pesqueiras da Ilha Grande (Rio de Janeiro). 2000. Dissertação (Mestrado em Programa de Engenharia de Produção)-COPPE, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2000.

HICKS, D. W.; MCMAHON, R. F.; INGRAO, D. A. Two invasive mussels in the genus *Perna* in the Gulf of Mexico. In: *Virtual Proceedings for the State of the Bay Symposium V. Texas Natural Resource Conservation Commission*, Austin, Texas, 2001.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. **Estatística da Pesca 2006, Brasil. Grandes regiões e unidades da federação**. Brasília: IBAMA, 2008 174.p.

INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E ECONOMIA DE SANTA CATARINA. Comissão Estadual de Planejamento Agrícola. **Pescado em Santa Catarina**. Florianópolis. ICEPA, 2002. 127 p.

JAGER, W. As cooperativas brasileiras sob o enfoque da moderna Teoria da Cooperação. Brasília: Coopermidia, 1995. 9p.

KUBITZA, F.; ONO, E. A. Projetos aquícolas: planejamento e avaliação econômica. Coleção piscicultura avançada. Estatística da Pesca e Aqüicultura do Brasil, Panorama da aquíicultura. vol15, n^o , p.35-38, novembro/dezembro 2004.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Fundamentos de metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 1985.

LEAL, M. C. J. **Aproximação metodológica ao diagnóstico de áreas litorâneas com aptidão para a maricultura**: aplicações no estado de São Paulo. 2000. 340 f . Tese (Doutorado em Ciências, Oceanografia Biológica)-Instituto Oceanográfico/USP, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002.

LEITE, L. A. Influência da predação, parasitismo e densidade de sementes nas perdas de mexilhões *Perna perna* (L., 1758), cultivados na Baía Norte da Ilha de Santa Catarina. 2007. Dissertação (Mestrado em Ciências, Oceanografia Biológica)–Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, Santa Catarina, 2007.

MACHADO, M. **Maricultura como base produtiva geradora de emprego e renda**: estudo de caso para o Distrito de Ribeirão da Ilha, no Município de Florianópolis –SC- Brasil. 2002. Tese (Doutorado em Engenharia de Produção)-Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, Santa Catarina, 2002.

MAGALHÃES, A. R. M. **Teor de proteínas do mexilhão *Perna perna* (Linné, 1758) (mollusca bivalvia)**. 1985. Dissertação (Mestrado em Departamento de Fisiologia Geral) - Instituto de Bio Ciências/USP, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1985.

MAGALHÃES, S. M. O. **Vos sois os arcos dos quais vossos filhos são arremessados como flechas**: um estudo sobre a socialização da infância: valores, princípios e possibilidades de educar transformador. 2004. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2004.

MANZONI, G. C.; BALDISERRA, G. C ; BANNWART, U. P. F. Crescimento e sobrevivência da Vieira *Nodipecten nodosus* (Linnaeus,1758) (Mollusca:Bivalvia), nos

Arredores da Ilha do Arvoredo (Santa Catarina), com vistas a Utilização na Aquicultura. 1994. Dissertação (Mestrado , Centro de Ciências Agrárias) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1994.

MANZONI, G. C. **Cultivo de mexilhões *Perna perna***: evolução da atividade no Brasil e avaliação econômica da realidade de Santa Catarina. 2005. 255 f. Tese (Doutorado em Centro de Ciências Biológicas)-Centro de Ciências Biológicas, Universidade Estadual Paulista, Jaboticabal, 2005.

MARQUES, H. L.; LIMA, R. P. T, OSTINI, S. A. A expansão da mitilicultura em Ubatuba (SP): um exemplo de problemática do uso da água costeira para produção de alimentos. In: ENCONTRO DE GERENCIAMENTO COSTEIRO, 3., **Anais...** Fortaleza, 1985.

MARQUES, H. L. A. Estudo preliminar sobre a época de captação de jovens de mexilhão *Perna perna* (Linnaeus, 1758) em coletores artificiais na região de Ubatuba, Estado de São Paulo, Brasil. **Boletim Instituto de Pesca**, São Paulo, v. 14,p. 25-34, 1987.

MARQUES, H. L. A.; PEREIRA, R. T. L. Levantamento e dimensionamento preliminares das áreas mais favoráveis para a prática da mitilicultura no litoral do municio de Ubatuba, Estado de São Paulo. **Boletim Técnico do Instituto de Pesca**, São Paulo, 1989.

MARQUES, H. L. A.; PEREIRA, R. T. L.; CORREA, B. C. Crescimento de mexilhões *Perna perna* (Linnaeus, 1758) em populações naturais no litoral de Ubatuba (SP), Brasil. São Paulo, **Bol. Inst. Pesca**, v. único, n. 18, p. 61-72, 1991.

MARQUES, H. L. A. **Criação comercial de mexilhões**. São Paulo: Nobel, 1998.

MENDES, R. **Matemática financeira ao alcance de todos**. São Paulo: LCTE, 2005.

MINAYO, M. C. S. **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 17. ed. Petrópolis: Vozes, 2000. 199 p.

MINAYO, M. C. O. **Desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. Rio de Janeiro: Abrasco, 2007.

MORAES, L. **A cooperação na cadeia produtiva da maricultura do Estado de São Paulo**. 2005. Tese (Doutorado em)-Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

MOTA, S. **Introdução à Engenharia Ambiental**. Rio de Janeiro: ABES, 1997. 280 p.

NOMURA, H. **Criação de moluscos e crustáceos**. São Paulo: Nobel, 1985. 103p.

NOVAES, A. L. T. **Desenvolvimento de um sistema para lavação e classificação de**

ostras. 2005. Dissertação (Mestrado em Engenharia Mecânica)–CTV/EMC, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, Santa Catarina, 2005.

_____. O Estado da pesca e aqüicultura mundial. Estatística de Produção 1996 – 2002. **Circular de Pesca**, Roma, mar. 2005.

OLIVEIRA NETO, F. M. **Diagnóstico do cultivo e moluscos em Santa Catarina**: Epagri, 2005. 67p. (Epagri Documentos, 220).

OLIVERIA, E. C. **Aquaculture in Brazil**: prospects and contrains. Cooperative Aquaculture Research in Developing Countries. USA: AQUA, 2000.

OSTINI, S.; ARAÚJO, A. A. S.; GELLI, V. Influência do espaçamento entre redes no crescimento e produtividade do mexilhão *Perna perna* cultivado na Enseada de Ubatuba. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE ZOOLOGIA, 21., Curitiba-PR, **Anais...** Curitiba,1996. P.43.

OSTINI, S; GELLI, V. C.; MATEUS, Z. A. Cultivo do mexilhão *Perna perna* em dois sistemas de “long-lines”: superfície e fundo – análise preliminar. In: CONGRESSO LATINO-AMERICANO SOBRE CIÊNCIAS DO MAR, 7., 1997, Santos. **Anais...**Santos, 1997. p. 250-251.

OSTINI, S. O.; GELLI, V. C.; ARAÚJO, A. A. B. Efeito da densidade de semeadura e malhagens de redes sobre o crescimento e a produtividade do mexilhão *Perna perna* de cultivo. In: CONGRESO LATINO AMERICANO DE CIENCIAS DEL MAR, 6., 1995. **Anais...** Mar Del Plata /Argentina, 1995. 148.p.

OSTRENSKY, A; BORGHETTI, J. R; SOTO, D. (Eds), **Aqüicultura no Brasil**: o desafio é crescer. Brasília, 2007. 276 p. Disponível em : <<http://gia.locaweb.com.br/>> .Acesso em: 2 fev. 2008.

PEREIRA, O. M. et al. Estimativa da produção de *Mytella falcata* e de *M. guyanensis* em bancos naturais do estuário de Ilha Comprida – SP – Brasil. **Boletim do Instituto de Pesca**, São Paulo, v. 29, n. 2, p. 139-149, 2003.

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA. **Contrato de cessão de água pública, 2011**. Disponível em: <<http://www.ubatuba.sp.gov.br/noticias/view.php?id=4882>>. Acesso em: 17 jun. 2011.

PROENÇA, C. E. M.; AVELAR, J. C.; NETO, F. M. O. **Plataforma do agronegócio da malacocultura**. Brasília: CNPq, 2001. 76p.

REISER, G. A. **Efeitos da Densidade de Estocagem no Desenvolvimento da Vieira Nodipecten Nodosus (Linnaeus, 1758)**. Itajaí: Universidade do Vale do Itajai. Centro de Ciências Tecnológicas da Terra e do Mar, 2005. 66p.

RESGALLA JUNIOR, C. **Taxas fisiológicas e potencial de crescimento de Mexilhão de**

Cultivo Perna Perna (L). 2004. 146 f . Tese (Doutorado em Cultivo de Mexilhão Perna perna Evolução da Atividade no Brasil e Avaliação economia da Realidade da Santa Catarina)- Instituto de Biociências-Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004.

RIOS, E. C. **Seashells of Brazil**, 2. ed. Rio Grande: FURG, 1994.

ROESCH, S. M. A. **Projetos de estágio e de pesquisa em Administração**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

ROSA, R. C. C. **Impacto do cultivo de mexilhões nas comunidades pesqueiras de Santa Catarina**, 1997. 184 f . Dissertação (Mestrado em Aqüicultura)–Departamento de Aqüicultura, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, Santa Catarina, 1997.

SANTANA, D. L. Q., et al. Parasitóides do psilídio-de-concha encontrados no Brasil. IPEF **Notícias**, Piracicaba, v.29, n.166, p. 9, 2003.

SECRETARIA ESPECIAL DE AGRICULTURA E **PESCA NO BRASIL**. Local: SEAP, . Disponível em:2005 <http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/seap/>. Acesso em: 18 maio 2009.

Secretaria Especial de Aquicultura e pesca, 2005. Programa Nacional de Desenvolvimento da Maricultura em Águas da União.Brasilia, 2005. Disponível em : <WWW.rogeriosilveira.jor.br/reportagem2009-08-05-mexilhão-sustentavel-cara...>. Acesso em: 10 dez. 2010

SCHNEIDER, J. **Democracia, participação e autonomia** Cooperativa: São Leopoldo: Unisinos,1991.

SEAP. **Programa de Desenvolvimento da Maricultura no Brasil**, 2006. 32p.

SEED, R. Ecology. In: BAYNE, B. L. (Ed). **Marine mussels: their ecology and physiology**. London: Cambridge University Press, 1976.

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À MICRO E PEQUENA EMPRESA, **Associação**, 2009. Série empreendimentos coletivos. Disponível em: <<http://www.biblioteca.sebrae.com.br/>>. Acesso em:15 nov. 2009.

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À MICRO E PEQUENA EMPRESA, Associação: cooperativas, associações. 2008. Disponível em: <<http://www.sebraemg.com.br/culturadacooperacao/associacoes>>. Acesso em:15 nov.2010

SILVA FILHO, C. V. **Cooperativas de trabalho**. São Paulo: Atlas, 2001.

SILVA, T. N. et al. **Gestão ecocêntrica na cadeia orgânica de citrus**: um estudo de caso na

cooperativa dos Citricultores Ecológicos do Vale do Caí. Niterói/ RJ, 2006.

SILVEIRA, R. M. **Meixilhão *Perna perna***. 2009. Disponível em : <www.regeriosilveira.jor.br/reportagem2009_08_05mexilhão_sustentavel_carag...>. Acesso em: 10 dez. 2010. 1 fotografia.

SONODA, D. Y. **Análise econômica de sistemas alternativos**. 2002. 77f. Dissertação (Mestrado em Ciências)-Escola Superior de Agricultura “Luiz de Queiroz”, Piracicaba, 2002.

SONODA, D.Y. et al. Situação atual e perspectivas da comercialização de pescados no Estado de São Paulo. In: SIMPÓSIO SOBRE RECURSOS NATURAIS E SÓCIO-ECONÔMICOS DO PANTANAL, 3., 2000, Corumbá. Resumo..., Corumbá: EMBRAPA, 2000. p. 462.

SOUZA, et al. Distribuição atual do mexilhão *Perna perna* no mundo: um caso recente de bioinvasão. In; Silva; J, S. V. S. (org). **Água de lastro e Bioinvasão**. Rio de Janeiro: Interciência, 2004. p. 157-172.

_____. **State of world aquaculture**. Fisheries Technical Paper 500, Rome, 2006. 134p.

STORER, T. I. **Zoologia geral**. 6. ed. São Paulo: Nacional, 2002.

SUPLICY, F. M. Depuração do mexilhão *Perna perna* (L., 1758). In: Universidade Federal de Santa Catarina **Oceanos: fonte de alimento**. Prêmio jovem cientista. Florianópolis: Departamento de aquicultura. UFSC, 1999. p.127-150.

TURECK, C. R.; OLIVEIRA, T. N. **Sustentabilidade ambiental e maricultura**. Santa Catarina: Univille, 2003

VALENTI, W. C. Aquicultura sustentável.ul. In: CONGRESSO DE ZOOTECNIA, 12., 2002, Vila Real, Portugal. **Anais...** Vila Real: Associação Portuguesa dos Engenheiros Zootécnicos, 2002. p. 111-118.

YIN, R. K. **Case Study Research: design and methods**. USA: Sage Publications Inc, 1989.

YIN, R. K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. 3. ed. Porto Alegre: Bookman, 2005.

APÊNDICE

APÊNDICE A- DEPOIMENTOS

Depoimento 01-47 anos, casado, natural de Ubatuba, pescador e maricultor. Exerce a atividade de maricultura na Ilha das Couves. Temos nosso cultivo aqui na Ilha das Couves a água é limpa e a qualidade do produto é ótima, mas temos várias dificuldade. Temos que vender o produto no continente e dependemos de movimento de turistas. A produção que sai para o continente se não for toda vendida certamente se perde. Precisamos de mais incentivos para a maricultura.”

Depoimento 02-45 anos, casado, natural de Ubatuba, pescador e maricultor. Exerce a atividade de maricultura na Ilha das Couves,”não dá pra gente calcular a produção mensal, vendemos nosso produto na praia e para os quiosques e algumas encomendas. No preço de R\$ 6,00 o quilo. O fato de estarmos distantes do continente e o roubo atrapalha muito. Entrei na maricultura para melhorar minha renda, estava difícil viver só da pesca. Precisamos, com urgência de uma cooperativa para que possamos vender mais.”

Depoimento 03–Pescador e maricultor, 62 anos, casado, natural de Ubatuba. Exerce a atividade de maricultura na Almada (Engenho),“Iniciamos a atividade de maricultura porque as pessoas sempre procuravam o produto para comprar aqui e não encontravam. Alguns amigos já estavam trabalhando com marisco, vieram aqui nos deram umas dicas e então começamos a atividade. Já trabalhei na roça, fui pescador e hoje estou aposentado trabalho na maricultura com meus filhos, hoje temos pouca procura, podemos produzir muito mais mas precisamos de mais compradores. Hoje meu filho que esta tocando o negócio”.

Depoimento 04–Comerciante, pescador e maricultor, 32 anos, solteiro, natural de Ubatuba. Exerce a atividade de maricultura na Almada (Engenho) “estou a dez anos na maricultura e hoje a atividade faz parte importante da renda familiar. Tenho uma canoa e a atividade é exercida por mim e meu irmão aqui na Praia do Engenho, ao lado da Praia da Almada, produzimos uma tonelada por mês, mas nossa venda é feita principalmente no varejo. Temos muita dificuldade na venda. temos possibilidade de produzir mas falta incentivo para a venda fora da temporada”.

Depoimento 05 - Pescadores e maricultores, 27 e 28 anos, solteiros, naturais de Ubatuba. Exercem a atividade de maricultura na Almada (Engenho), “Não sabemos a porcentagem real da participação da maricultura em nossa renda, mas que ajuda, com certeza ajuda, é um complemento no nosso orçamento. Estamos a 12 anos na maricultura, nosso cultivo e na Praia da Almada, usamos os long lines para produção, vendemos nossa produção aqui na Almada mesmo ao preço de R\$6,00 a R\$7,00 reais o quilo, a falta o SIF e um local de comercialização são nossas principais dificuldades, temos produção mas não conseguimos vender, entramos na maricultura porque a pesca estava meio fraca e hoje é uma atividade importante, a AMESP e o Instituto de Pesca tem ajudado mas falta uma cooperativa para que possamos vender o produto em grande quantidade e o ano inteiro, propaganda do produto e um SIF para podermos vender o marisco em outros lugares”.

Depoimento 06– Pescador e maricultor - 38 anos, solteiro, natural de Ubatuba. Exerce a atividade de maricultura na Ubatumirim “Para mim a maricultura complementa minha renda familiar, existem dificuldades na venda, há três anos estou na maricultura, exerço a pesca com pouca regularidade. Minha plantação fica na Ilha da Redonda, uso coletores e long lines. Comercializo os mexilhões na praia do Ubatumirim, vendo para os quiosques e para consumidor final. A população ainda não acredita na maricultura, eu ainda não tive lucro mais estou investindo e acredito. As maiores dificuldades da maricultura na minha opinião são: a falta do SIF, a falta de uma cooperativa para podermos vender para grandes consumidores o ano inteiro. Recebemos incentivo da prefeitura para entrar na maricultura, mas hoje necessitamos colocar nosso produto no mercado. Ter a garantia da venda”.

Depoimento 07-32 anos, casado, natural de São Luiz do Paraitinga, comerciante e maricultor. Exerce a atividade de maricultura na Praia do Ubatumirim. Nossa produção mensal é em média uns quinhentos quilos, vendemos nosso o mexilhão na praia e nos quiosques. No preço de R\$ 7,00 o quilo. O roubo nos long lines atrapalham muito. Entrei na maricultura para melhorar da o recebimento da família é difícil viver só da pesca. Precisamos, de uma cooperativa para que possamos vender mais e com mais regularidade nosso mexilhão.”

Depoimento 08-Comerciante, pescador e maricultor da Barra Seca - 68 anos, casado, natural de Ubatuba. Exerce a atividade de maricultura na Barra Seca. “Minha renda hoje é mais voltada para o cultivo do marisco. Minha outra atividade é a pesca que hoje está em

segundo plano. Aprendemos técnicas de plantio e colheita e assim deixamos de retirar os mariscos das pedras ofendendo a natureza. Minha preocupação é que nenhum tipo de contaminação ocorra para que nosso mexilhão tenha uma ótima qualidade. Minha atividade na maricultura é desenvolvida familiarmente eu e meus seis filhos”.

Depoimento 09-36 anos, casado, natural de Ubatuba, comerciante e maricultor. Exerce a atividade de maricultura na Barra Seca. “Além do meu comércio também sou maricultor já faz sete anos, acho que foi uma boa opção. No início recebemos muito incentivo, acho que agora esta um pouco parado, as autoridades deveriam dar mais atenção para a maricultura. Começamos muito bem, desenvolvemos esta técnica dos long lines e deu muito certo, nosso mariscos tem muita qualidade e sabor, todo mundo fala. Só que temos que ter mais lugares para vender o produto. Eu vendo para os quiosques na praia, quando a praia está vazia ninguém compra. Conversei com algumas pessoas que me falaram da criação de uma cooperativa, achei ótima a idéia e estarei lutando por ela.”

Depoimento 10-40 anos, casado, natural de Taubaté, pedreiro e maricultor. Exerce a atividade de maricultura na Barra Seca. Nosso mexilhão tem uma qualidade incomparável, só falta que possamos vender em grande quantidade. Temos condições de produzir muito mais que produzimos hoje, é só nos dar um incentivo que a maricultura de Ubatuba vai crescer muito.”

Depoimento 11-46 anos, casado, proprietário de embarcação e maricultor. Exerce a atividade de maricultura na Saco do Barroso. “Tenho tres long line e não posso usar a capacidade de produção total porque não temos consumo para tudo isso, assim para que possamos melhorar a atividade temos que ter mais consumo e para isso temos que trabalhar unidos. Se conseguirmos juntar uma boa parte dos maricultores para trabalhar em união tenho certeza que teremos bons frutos.”

Depoimento 12–Pescador e maricultor, 38 anos, casado, natural de Ubatuba. Exerce a atividade de maricultura no Saco do Barroso. “A maricultura complementa minha renda familiar, uso coletores e long lines vendo os mexilhões na praia, vendo para os quiosques e para consumidor final. Existem muitas dificuldades para vender o marisco. Há quatro anos estou na maricultura. Acredito na maricultura, e as maiores dificuldades da maricultura na minha opinião é falta de uma cooperativa e mais união entre os maricultores.”

Depoimento 13-47 anos, solteiro, natural de Ubatuba, pescador e maricultor. Exerce a atividade de maricultura na Praia do Cedro. “Meu sistema de produção é o long line, usado praticamente por todos os maricultores daqui. É difícil a gente calcular a produção mensal, é muito incerta, vendemos nosso produto de porta em porta e temos também alguma encomendas. Comercializamos o marisco na casca pro mais ou menos R\$ 6,00 o quilo. Hoje os maiores problemas que enfrentamos são as marés fortes que muitas vezes nos faz perder boa parte da produção e o roubo, muita gente se aproveita da dificuldade de estarmos vigiando nossas plantações e a noite roubam grande quantidade de mariscos. Entrei na maricultura para melhorar minha renda, estava difícil viver só da pesca. A prefeitura e a AMESP tem nos ajudado, mas hoje precisamos, com urgência de uma cooperativa para que possamos organizar nossas vendas e podermos vender o ano inteiro para grandes consumidores como o Ceasa por exemplo.”

Depoimento 14-36 anos, solteiro, natural de Ubatuba, pescador e maricultor. Exerce a atividade de maricultura na Praia da Enseada. “Estou no ramo da maricultura tem oito anos, sou cadastrado na Z10 e associado da AMESP. Tem meses que produzimos bastante, principalmente no período da temporada, o que é ruim, teríamos que vender o ano todo. A comunidade da Enseada vê com bons olhos a prática da maricultura. Vendemos nosso produto na praia para quiosques e para consumidores (venda avulsa) pelo valor que varia de R\$ 6,00 a R\$ 8,00. Acho que o maior problema da maricultura é a falta de legislação a respeito do assunto. Embora o Instituto de pesca de uma força pra gente acho que temos quem ser legalizados e organizados para que possamos exercer a maricultura dentro da lei e com ganhos financeiros reais.”

Depoimento 15-56 anos, casado, pescador e maricultor. Exerce a atividade de maricultura na Enseada. Eu e minha família (filhos) estamos trabalhando na maricultura tem seis anos, a renda deste trabalho ajuda muito, mas hoje temos muita dificuldade. O material e a manutenção acaba ficando cara e a gente só consegue vender bem quando tem movimento de turistas. Nossa união é importante mas sem a ajuda do governo é difícil a gente se arrumar sozinho.”

Depoimento 16-36 anos, solteiro, pescador e maricultor. Exerce a atividade de maricultura na Enseada. “Não consigo ter um número final de produção mensal mas financeiramente ajuda bastante o orçamento de casa. Trabalhamos em família e sabemos que

nossa maior dificuldade é conseguir vender nossa produção. A venda na praia é boa mas se pudéssemos vender em outros lugares seria bem melhor.”

Depoimento 17-37 anos, solteiro, natural de Ubatuba, funcionário público, pescador e maricultor. Exerce a atividade de maricultura na Praia da Enseada. Pensando na possibilidade de ampliar minha renda e já sendo pescador como atividade secundária resolvi entrar na maricultura há 2 anos. O que sempre atrapalha a atividade é que somos muito roubados. Mas de uma forma geral a maricultura é bem vista pela população e é uma atividade que aumenta a preocupação com a preservação da qualidade da água, e preservação ambiental. A comunidade maricultora precisa da água limpa para ter produção e qualidade. Assim naturalmente passam a fiscalizar ações contra o meio ambiente.”

Depoimento 18-41 anos, casado, natural de Aparecida, pescador e maricultor. Exerce a atividade de maricultura no Saco da Sununga“ O cultivo do marisco é muito importante pra mim. A pesca hoje esta muito difícil. Acho que a maricultura pode ser uma atividade muito lucrativa e se tivermos incentivos iremos muito longe.”

Depoimento 19 – Pescador e maricultor , 49 anos, casado, natural de Ubatuba. Exerce a atividade de maricultura na Praia do Flamenguinho. “Estou a seis anos na maricultura e ela é parte importante da minha renda. Produzimos em torno de quatrocentos kilos por mês, e nossa venda é feita no varejo. Temos muita dificuldade na venda. Temos possibilidade de produzir mas falta incentivo para a venda fora da temporada. Recebemos incentivo para entrar na maricultura, mas hoje necessitamos colocar nosso produto no mercado. Vender para fora e todos os dias, uma cooperativa é a solução.”

Depoimento 20 – 58 anos, casado, aposentado, pescador e maricultor. Exerce a atividade de maricultura na Fortaleza.“O maricultor trabalha durante o ano para vender na temporada, durante o ano vendemos de quatro a cinco toneladas, trabalho com meu filho, meu cultivo é na Praia da Fortaleza, trabalhamos com long line como todos aqui da região. Vendo direto para o consumidor final, nada no atacado. Temos em torno de seis pecadores que desenvolvem a maricultura, tentamos aumentar o número de maricultores mas não é muito fácil. Nossa maior dificuldade é a falta de regulamentação da atividade, não podemos investir numa coisa que é irregular. Já me empenhei no passado na tentativa de abrir uma cooperativa. Temos quarenta produtores bem distantes um do outro isso gera uma série de dificuldades. É difícil montar uma cooperativa se não houver um apoio dos órgãos governamentais. Além da

regulamentação o mais importante é o escoamento da produção. “Muitas vezes temos uma grande produção e não temos como vender a um preço razoável”.

Depoimento 21 – 38 anos, casada, pescadora e maricultora. Exerce a atividade de maricultura na Praia do Bonete. Hoje tenho um bom lucro com a maricultura, mais ou menos 50% do meu faturamento. Desenvolvo esta atividade na Praia do Peres, sou pescadora e trabalho com a família. Vendemos hoje mais de cinquenta kilos por dia, para os quiosques e venda direta ao consumidor. “Eu e meu esposo entramos nesta atividade por curiosidade e estou nela até hoje. O que atrapalha muito são as marés mais fortes e roubo dos produtos. Hoje precisamos criar uma associação para aumentar o consumo de nossa produção. Gostaria que meus filhos continuassem o trabalho de produção do mexilhão”.

Depoimento 22 – 33 anos, solteiro, comerciante, pescador e maricultor. Exerce a atividade de maricultura na Praia do Bonete. “Graças a maricultura hoje desenvolvo duas atividades, alugo barco para passeio e cultivo marisco e vieira. Tudo que plantei na água já paguei o que vem agora é lucro, estou há quatro anos na maricultura, Trabalho com a família e já temos hoje um empregado. Produzo de duas a três toneladas por ano e comercializo direto na praia com o consumidor final. Precisamos aumentar o mercado consumidor. Hoje tenho condições de produzir muito mais. Se tivermos uma cooperativa poderíamos ter um SIF e vender diretamente para grandes produtores. Precisamos de organização. Vender de quilo em quilo não é legal, temos que melhorar e vender em maior quantidade. Funcionar como uma empresa.

Depoimento 23-46 anos, casado, natural de Barbacena, pescador e maricultor. Exerce a atividade de maricultura na Praia do Bonete. “Sou biólogo de profissão, me interessei pela maricultura por curiosidade técnica. Não pesco mas trabalho na área e acredito que a maricultura seja uma boa opção de renda para a comunidade. Exerço a atividade hoje em 100% do meu tempo e a renda do cultivo representa todo o meu ganho mensal. Acredito que hoje a maricultura se recente da falta de incentivo por parte dos órgãos oficiais. Todos nós maricultores sabemos da necessidade de criar uma cooperativa e nos organizarmos em grupo para que tenhamos incentivo, um SIF, transporte adequado, quantidade de produtos e preço certo para sermos competitivos. Sem isso fica difícil passar o período de baixa temporada em Ubatuba.”

Depoimento 24 – maricultora. Exerce a atividade de maricultura na Praia do Bonete

“A participação da maricultura em nossa renda é muito grande, ajuda muito. Estou há oito anos na maricultura. Cultivo na Praia do Bonete. Temos os long lines para produção. A falta do SIF e um local de comercialização são nossas principais dificuldades. Comercializo ao preço de R\$ 6,00 o quilo. Não conseguimos vender tudo que produzimos.”

Depoimento 25-56 anos, casada, pescadora e maricultora. Exerce a atividade de maricultura na Praia do Soares. “Tenho embarcação de recreio e a renda que me proporciona é boa mas sempre é bom ter um reforço no orçamento, assim há quatro anos iniciei minha atividade como maricultora. Melhorou muito minha renda, hoje acredito que quase metade do que ganho vem da maricultura. O que eu acho ruim é que mesmo tendo capacidade para produzir muito mais do que eu produzo não posso fazer nada. O mercado consumidor meu é muito pequeno e tenho muita dificuldade de vender o produto por falta de SIF, transporte adequado e outras coisas. Estamos conversando sobre a montagem de uma cooperativa e isso, na minha opinião vai melhorar muito pra gente, posso produzir mais e ganhar mais.”

Depoimento 26-30 anos, solteiro, natural de Caraguatatuba, pescador e maricultor. Exerce a atividade de maricultura na Praia do Soares. “Estou na maricultura há apenas 2 anos mas acho que é possível melhorar muito. Sou totalmente a favor da criação de uma cooperativa com todos os maricultores de Ubatuba. Acredito que os órgãos do governo possam ajudar nesta tarefa.”

Depoimento 27-66 anos, casado, aposentado, maricultor. Exerce a atividade de maricultura na Praia do Pulso. “Sou filiado à AMESP e eu e meus dois filhos nos dedicamos à maricultura. Acho que a atividade já foi boa, hoje não é ruim mas poderia ser muito melhor. Sei que é difícil enfrentar os roubos que acontecem mas se pelo menos a gente tivesse mais organizado e com mais apoio poderíamos vender mais e assim o prejuízo não seria tão grande. A maricultura já representou metade do orçamento da família.”

Depoimento 28-56 anos, casado, aposentado e maricultor. Exerce a atividade de maricultura na Praia da Caçandoca. “Já estou na maricultura há 11 anos e há uns seis anos a gente recebeu um bom incentivo para desenvolver técnicas novas na maricultura. Os maricultores acreditaram e foram à luta, aumentamos bastante nossa produção e a qualidade do nosso produto. Apesar de ter muito roubo a atividade é lucrativa e se a gente tivesse maiores oportunidades de vender seria muito melhor. Hoje só ganhamos dinheiro de verdade com a maricultura na época da temporada.”

Depoimento 29-57 anos, casado, natural de Ubatuba, pescador e maricultor. Exerce a atividade de maricultura na Ponta Aguda. “Há seis anos me dedico a maricultura, também sou pescador e a maricultura tem completado meu orçamento. Trabalho sozinho, produzo mais ou menos cinquenta quilos por mês que vendo a R\$ 5,00 o quilo. A maricultura tem ajudado bastante na minha renda mensal. Acho que o que falta para melhorar a maricultura é mais incentivo do governo para que possamos vender o ano inteiro e mais orientação para o maricultor.”

ANEXOS

ANEXO A - Portaria nº 009 /03-n, de 20 de março de 2003



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 009 /03-N, de 20 de MARÇO de 2003.

O PRESIDENTE, SUBSTITUTO, DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, designado pela Portaria nº 138, de 24 de fevereiro de 2003, publicada no Diário Oficial da União do dia subsequente, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 24 do Anexo I ao Decreto nº 4.548, de 27 de dezembro de 2002, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no D.O.U da mesma data, e art. 8º do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002, republicado no D.O.U. de 21 de junho de 2002;

Considerando os resultados e as recomendações da I Reunião de Pesquisa e Ordenamento sobre a miticultura para as regiões Sudeste e Sul do Brasil, ocorrida no CEPSUL/IBAMA, entre os dias 18 e 22 de novembro de 2002;

Considerando a importância sócio-econômica que a atividade de miticultura assumiu como mantenedora de inúmeras famílias, como alternativa para pescadores que não obtém, na pesca extrativa, meios suficientes para subsistência;

Considerando que a retirada de sementes de mexilhão dos costões naturais para atender às demandas de cultivo, têm promovido depredação aos bancos naturais destes moluscos, comprometendo, inclusive, a biodiversidade destes ecossistemas;

Considerando os impactos provenientes da excessiva concentração de organismos nas áreas preferenciais para cultivo, promovendo a bioacumulação de detritos, a alteração nos padrões de circulação de água e o consumo de todo o plâncton disponível nesses ambientes pelos mexilhões, o que compromete a sobrevivência das demais espécies aquáticas que competem por esta fonte de alimentos na cadeia trófica;

Considerando o fato de que a área costeira (baías e enseadas), onde os empreendimentos encontram-se implantados, geralmente é também alvo da disposição de efluentes industriais e sanitários, o que compromete a qualidade ambiental das mesmas; e,

Considerando o que consta no processo IBAMA/CEPSUL/SC nº 02032.000204/02-06, RESOLVE:

Art 1º - Proibir, anualmente, a extração de mexilhão nos costões naturais, sob qualquer método, da espécie *Perna-perna* (marisco), no litoral dos estados do Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, no período de 01 de setembro a 30 de novembro e de 01 de janeiro a 28 de fevereiro de cada ano.

Art 2º - A retirada de sementes de mexilhão nos costões naturais será autorizada, pelo órgão competente, *apenas aos aquícultores devidamente licenciados desde que obedecidos* os seguintes critérios:

I – Quanto à quantidade máxima permitida, por aquícultor:

- a) Será limitada a uma (01) autorização anual, por aquícultor, em função das dimensões de cada cultivo e em local pré-determinado pela Licença Ambiental;
- b) Para a primeira extração, será autorizada a retirada de, no máximo, 70% da quantidade de sementes de mexilhão prevista no projeto aprovado, e os demais 30% deverão ser obtidos artificialmente;
- c) Para a segunda extração, a retirada das sementes de mexilhão será de até 60% da quantidade de sementes prevista no projeto originalmente aprovado, e os demais 40% deverão ser captados artificialmente;
- d) Para as extrações subsequentes, será autorizada a retirada de até 40% da quantidade de sementes de mexilhão prevista no projeto aprovado, e os demais 60% deverão ser captados artificialmente.

II – Quanto à forma de extração permitida:

a) As sementes deverão ser retiradas somente acima da linha de baixa-mar, em faixas verticais alternadas de até 50,0cm (cinquenta centímetros) de largura, ou seja, ao retirar-se uma faixa do banco natural, outra de igual tamanho deverá ser preservada;

b) somente está autorizado o emprego de espátulas ou raspadeiras com até 15cm (quinze centímetros) de largura como utensílio utilizado para extração nos costões naturais.

§ 1º - Fica proibida a utilização de qualquer outro tipo de instrumento de extração que possa comprometer os substratos biológicos dos bancos ou costões naturais, essenciais para a fixação de novas coortes de sementes de mexilhão;

§ 2º - Define-se por baixa-mar o nível de água mais baixo atingido pelas *marés* de sizígia (luas novas e cheias);

§ 3º - Define-se como sementes de mexilhão, os indivíduos jovens com tamanho inferior a 4,0 cm (quatro centímetros) de comprimento total, medida tomada no seu maior eixo;

§ 4º - As quantidades de sementes de mexilhão por aquícultor serão definidas à razão de, no máximo, 1,5Kg de sementes por metro linear de corda de produção;

§ 5º - Para empreendimentos acima de 02 ha (dois hectares), os percentuais de extração de sementes de mexilhão, nos costões naturais, deverão ser avaliados pelo órgão licenciador competente.

Art. 3º - Fica proibida a comercialização das sementes de mexilhão intra e interestadual provenientes de bancos naturais.

Art. 4º - Fica proibida a extração de sementes de mexilhão nas áreas das Unidades de Conservação de Uso Restrito.

Art. 5º - Fica proibida a comercialização, para consumo humano, de exemplares cujo comprimento total seja inferior a 5,0cm (cinco centímetros) de comprimento total.

Parágrafo Único – Admite-se uma tolerância máxima de 10%, em peso, do total do produto comercializado abaixo do tamanho mínimo definido no “caput” deste artigo.

Art. 6^o – Em caráter emergencial e em função das peculiaridades locais de natureza ambiental, fica delegada competência aos Gerentes Executivos do IBAMA, para baixarem Portarias normativas complementares, visando a implementação de medidas aditivas de ordenamento a esta Portaria, com vistas à correta gestão do recurso.

Art. 7^o – Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art.8^o – A reincidência pelo cumprimento das condicionantes estabelecidas na presente Portaria acarretará em solicitação de cancelamento da Cessão do Uso de Águas Públicas junto ao órgão competente.

Art.9^o – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art.10 - Ficam revogadas as Portarias IBAMA n^{os} 808/90, 1.747/96 e 003/2002.

Nilvo Luiz Alves da Silva

Presidente Substituto

ANEXO B - LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009



Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009.

Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

NORMAS GERAIS DA POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AQUICULTURA E DA PESCA

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, formulada, coordenada e executada com o objetivo de promover:

I - o desenvolvimento sustentável da pesca e da aquicultura como fonte de alimentação, emprego, renda e lazer, garantindo-se o uso sustentável dos recursos pesqueiros, bem como a otimização dos benefícios econômicos decorrentes, em harmonia com a preservação e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade;

II - o ordenamento, o fomento e a fiscalização da atividade pesqueira;

III - a preservação, a conservação e a recuperação dos recursos pesqueiros e dos ecossistemas aquáticos;

IV - o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que exercem a atividade pesqueira, bem como de suas comunidades.

CAPÍTULO II

DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - recursos pesqueiros: os animais e os vegetais hidróbios passíveis de exploração, estudo ou pesquisa pela pesca amadora, de subsistência, científica, comercial e pela aquicultura;

II - aquicultura: a atividade de cultivo de organismos cujo ciclo de vida em condições naturais se dá total ou parcialmente em meio aquático, implicando a propriedade do estoque sob cultivo, equiparada à atividade agropecuária e classificada nos termos do art. 20 desta Lei;

III - pesca: toda operação, ação ou ato tendente a extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros;

IV - aquicultor: a pessoa física ou jurídica que, registrada e licenciada pelas autoridades competentes, exerce a aquicultura com fins comerciais;

V - armador de pesca: a pessoa física ou jurídica que, registrada e licenciada pelas autoridades competentes, presta, em seu nome ou sob sua responsabilidade, embarcação para ser utilizada na atividade pesqueira pondo-a ou não a operar por sua conta;

VI - empresa pesqueira: a pessoa jurídica que, constituída de acordo com a legislação e devidamente registrada e licenciada pelas autoridades competentes, dedica-se, com fins comerciais, ao exercício da atividade pesqueira prevista nesta Lei;

VII - embarcação brasileira de pesca: a pertencente a pessoa natural residente e domiciliada no Brasil ou a pessoa jurídica constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, bem como aquela sob contrato de arrendamento por empresa pesqueira brasileira;

VIII - embarcação estrangeira de pesca: a pertencente a pessoa natural residente e domiciliada no exterior ou a pessoa jurídica constituída segundo as leis de outro país, em que tenha sede e administração, ou, ainda, as embarcações brasileiras arrendadas a pessoa física ou jurídica estrangeira;

IX - transbordo do produto da pesca: fase da atividade pesqueira destinada à transferência do pescado e dos seus derivados de embarcação de pesca para outra embarcação;

X - áreas de exercício da atividade pesqueira: as águas continentais, interiores, o mar territorial, a plataforma continental, a zona econômica exclusiva brasileira, o alto-mar e outras áreas de pesca, conforme acordos e tratados internacionais firmados pelo Brasil, excetuando-se as áreas demarcadas como unidades de conservação da natureza de proteção integral ou como patrimônio histórico e aquelas definidas como áreas de exclusão para a segurança nacional e para o tráfego aquaviário;

XI - processamento: fase da atividade pesqueira destinada ao aproveitamento do pescado e de seus derivados, provenientes da pesca e da aquicultura;

XII - ordenamento pesqueiro: o conjunto de normas e ações que permitem administrar a atividade pesqueira, com base no conhecimento atualizado dos seus componentes biológico-pesqueiros, ecossistêmico, econômicos e sociais;

XIII - águas interiores: as baías, lagunas, braços de mar, canais, estuários, portos, angras, enseadas, ecossistemas de manguezais, ainda que a comunicação com o mar seja sazonal, e as águas compreendidas entre a costa e a linha de base reta, ressalvado o disposto em acordos e tratados de que o Brasil seja parte;

XIV - águas continentais: os rios, bacias, ribeirões, lagos, lagoas, açudes ou quaisquer depósitos de água não marinha, naturais ou artificiais, e os canais que não tenham ligação com o mar;

XV - alto-mar: a porção de água do mar não incluída na zona econômica exclusiva, no mar territorial ou nas águas interiores e continentais de outro Estado, nem nas águas arquipelágicas de Estado arquipélago;

XVI - mar territorial: faixa de 12 (doze) milhas marítimas de largura, medida a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular brasileiro, tal como indicada nas cartas náuticas de grande escala, reconhecidas oficialmente pelo Brasil;

XVII - zona econômica exclusiva: faixa que se estende das 12 (doze) às 200 (duzentas) milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial;

XVIII - plataforma continental: o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural do território terrestre, até o bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de 200 (duzentas) milhas marítimas das linhas de base, a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância;

XIX - defeso: a paralisação temporária da pesca para a preservação da espécie, tendo como motivação a reprodução e/ou recrutamento, bem como paralisações causadas por fenômenos naturais ou acidentes;

XX - (VETADO);

XXI - pescador amador: a pessoa física, brasileira ou estrangeira, que, licenciada pela autoridade competente, pratica a pesca sem fins econômicos;

XXII - pescador profissional: a pessoa física, brasileira ou estrangeira residente no País que, licenciada pelo órgão público competente, exerce a pesca com fins comerciais, atendidos os critérios estabelecidos em legislação específica.

CAPÍTULO III

DA SUSTENTABILIDADE DO USO DOS RECURSOS PESQUEIROS E DA ATIVIDADE DE PESCA

Seção I

Da Sustentabilidade do Uso dos Recursos Pesqueiros

Art. 3º Compete ao poder público a regulamentação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Atividade Pesqueira, conciliando o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais, calculando, autorizando ou estabelecendo, em cada caso:

I - os regimes de acesso;

II - a captura total permissível;

III - o esforço de pesca sustentável;

IV - os períodos de defeso;

V - as temporadas de pesca;

VI - os tamanhos de captura;

VII - as áreas interditadas ou de reservas;

VIII - as artes, os aparelhos, os métodos e os sistemas de pesca e cultivo;

IX - a capacidade de suporte dos ambientes;

X - as necessárias ações de monitoramento, controle e fiscalização da atividade;

XI - a proteção de indivíduos em processo de reprodução ou recomposição de estoques.

§ 1º O ordenamento pesqueiro deve considerar as peculiaridades e as necessidades dos pescadores artesanais, de subsistência e da aquicultura familiar, visando a garantir sua permanência e sua continuidade.

§ 2º Compete aos Estados e ao Distrito Federal o ordenamento da pesca nas águas continentais de suas respectivas jurisdições, observada a legislação aplicável, podendo o exercício da atividade ser restrita a uma determinada bacia hidrográfica.

Seção II

Da Atividade Pesqueira

Art. 4º A atividade pesqueira compreende todos os processos de pesca, exploração e exploração, cultivo, conservação, processamento, transporte, comercialização e pesquisa dos recursos pesqueiros.

Parágrafo único. Consideram-se atividade pesqueira artesanal, para os efeitos desta Lei, os trabalhos de confecção e de reparos de artes e petrechos de pesca, os reparos realizados em embarcações de pequeno porte e o processamento do produto da pesca artesanal.

Art. 5º O exercício da atividade pesqueira somente poderá ser realizado mediante prévio ato autorizativo emitido pela autoridade competente, asseguradas:

I - a proteção dos ecossistemas e a manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios de preservação da biodiversidade e o uso sustentável dos recursos naturais;

II - a busca de mecanismos para a garantia da proteção e da seguridade do trabalhador e das populações com saberes tradicionais;

III - a busca da segurança alimentar e a sanidade dos alimentos produzidos.

Art. 6º O exercício da atividade pesqueira poderá ser proibido transitória, periódica ou permanentemente, nos termos das normas específicas, para proteção:

I - de espécies, áreas ou ecossistemas ameaçados;

II - do processo reprodutivo das espécies e de outros processos vitais para a manutenção e a recuperação dos estoques pesqueiros;

III - da saúde pública;

IV - do trabalhador.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o exercício da atividade pesqueira é proibido:

I - em épocas e nos locais definidos pelo órgão competente;

II - em relação às espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos não

permitidos pelo órgão competente;

III - sem licença, permissão, concessão, autorização ou registro expedido pelo órgão competente;

IV - em quantidade superior à permitida pelo órgão competente;

V - em locais próximos às áreas de lançamento de esgoto nas águas, com distância estabelecida em norma específica;

VI - em locais que causem embaraço à navegação;

VII - mediante a utilização de:

a) explosivos;

b) processos, técnicas ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante ao de explosivos;

c) substâncias tóxicas ou químicas que alterem as condições naturais da água;

d) petrechos, técnicas e métodos não permitidos ou predatórios.

§ 2º São vedados o transporte, a comercialização, o processamento e a industrialização de espécimes provenientes da atividade pesqueira proibida.

Art. 7º O desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira dar-se-á mediante:

I - a gestão do acesso e uso dos recursos pesqueiros;

II - a determinação de áreas especialmente protegidas;

III - a participação social;

IV - a capacitação da mão de obra do setor pesqueiro;

V - a educação ambiental;

VI - a construção e a modernização da infraestrutura portuária de terminais portuários, bem como a melhoria dos serviços portuários;

VII - a pesquisa dos recursos, técnicas e métodos pertinentes à atividade pesqueira;

VIII - o sistema de informações sobre a atividade pesqueira;

IX - o controle e a fiscalização da atividade pesqueira;

X - o crédito para fomento ao setor pesqueiro.

CAPÍTULO IV

DA PESCA

Seção I

Da Natureza da Pesca

Art. 8º Pesca, para os efeitos desta Lei, classifica-se como:

I - comercial:

a) artesanal: quando praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte;

b) industrial: quando praticada por pessoa física ou jurídica e envolver pescadores profissionais, empregados ou em regime de parceria por cotas-partes, utilizando embarcações de pequeno, médio ou grande porte, com finalidade comercial;

II - não comercial:

a) científica: quando praticada por pessoa física ou jurídica, com a finalidade de pesquisa científica;

b) amadora: quando praticada por brasileiro ou estrangeiro, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica, tendo por finalidade o lazer ou o desporto;

c) de subsistência: quando praticada com fins de consumo doméstico ou escambo sem fins de lucro e utilizando petrechos previstos em legislação específica.

Seção II

Das Embarcações de Pesca

Art. 9º Podem exercer a atividade pesqueira em áreas sob jurisdição brasileira:

I - as embarcações brasileiras de pesca;

II - as embarcações estrangeiras de pesca cobertas por acordos ou tratados internacionais firmados pelo Brasil, nas condições neles estabelecidas e na legislação específica;

III - as embarcações estrangeiras de pesca arrendadas por empresas, armadores e cooperativas brasileiras de produção de pesca, nos termos e condições estabelecidos em legislação específica.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se equiparadas às embarcações brasileiras de pesca as embarcações estrangeiras de pesca arrendadas por pessoa física ou jurídica brasileira.

§ 2º A pesca amadora ou esportiva somente poderá utilizar embarcações classificadas pela autoridade marítima na categoria de esporte e recreio.

Art. 10. Embarcação de pesca, para os fins desta Lei, é aquela que, permissionada e registrada perante as autoridades competentes, na forma da legislação específica, opera, com

exclusividade, em uma ou mais das seguintes atividades:

I - na pesca;

II - na aquicultura;

III - na conservação do pescado;

IV - no processamento do pescado;

V - no transporte do pescado;

VI - na pesquisa de recursos pesqueiros.

§ 1º As embarcações que operam na pesca comercial se classificam em:

I - de pequeno porte: quando possui arqueação bruta - AB igual ou menor que 20 (vinte);

II - de médio porte: quando possui arqueação bruta - AB maior que 20 (vinte) e menor que 100 (cem);

III - de grande porte: quando possui arqueação bruta - AB igual ou maior que 100 (cem).

§ 2º Para fins creditícios, são considerados bens de produção as embarcações, as redes e os demais petrechos utilizados na pesca ou na aquicultura comercial.

§ 3º Para fins creditícios, são considerados instrumentos de trabalho as embarcações, as redes e os demais petrechos e equipamentos utilizados na pesca artesanal.

§ 4º A embarcação utilizada na pesca artesanal, quando não estiver envolvida na atividade pesqueira, poderá transportar as famílias dos pescadores, os produtos da pequena lavoura e da indústria doméstica, observadas as normas da autoridade marítima aplicáveis ao tipo de embarcação.

§ 5º É permitida a admissão, em embarcações pesqueiras, de menores a partir de 14 (catorze) anos de idade, na condição de aprendizes de pesca, observadas as legislações trabalhista, previdenciária e de proteção à criança e ao adolescente, bem como as normas da autoridade marítima.

Art. 11. As embarcações brasileiras de pesca terão, no curso normal de suas atividades, prioridades no acesso aos portos e aos terminais pesqueiros nacionais, sem prejuízo da exigência de prévia autorização, podendo a descarga de pescado ser feita pela tripulação da embarcação de pesca.

Parágrafo único. Não se aplicam à embarcação brasileira de pesca ou estrangeira de pesca arrendada por empresa brasileira as normas reguladoras do tráfego de cabotagem e as referentes à praticagem.

Art. 12. O transbordo do produto da pesca, desde que previamente autorizado, poderá ser feito nos termos da regulamentação específica.

§ 1º O transbordo será permitido, independentemente de autorização, em caso de acidente ou defeito mecânico que implique o risco de perda do produto da pesca ou seu derivado.

§ 2º O transbordo de pescado em área portuária, para embarcação de transporte, poderá ser realizado mediante autorização da autoridade competente, nas condições nela estabelecidas.

§ 3º As embarcações pesqueiras brasileiras poderão desembarcar o produto da pesca em portos de países que mantenham acordo com o Brasil e que permitam tais operações na forma do regulamento desta Lei.

§ 4º O produto pesqueiro ou seu derivado oriundo de embarcação brasileira ou de embarcação estrangeira de pesca arrendada à pessoa jurídica brasileira é considerado produto brasileiro.

Art. 13. A construção e a transformação de embarcação brasileira de pesca, assim como a importação ou arrendamento de embarcação estrangeira de pesca, dependem de autorização prévia das autoridades competentes, observados os critérios definidos na regulamentação pertinente.

§ 1º A autoridade competente poderá dispensar, nos termos da legislação específica, a exigência de que trata o caput deste artigo para a construção e transformação de embarcação utilizada nas pescas artesanal e de subsistência, atendidas as diretrizes relativas à gestão dos recursos pesqueiros.

§ 2º A licença de construção, de alteração ou de reclassificação da embarcação de pesca expedida pela autoridade marítima está condicionada à apresentação da Permissão Prévia de Pesca expedida pelo órgão federal competente, conforme parâmetros mínimos definidos em regulamento conjunto desses órgãos.

Seção III

Dos Pescadores

Art. 14. (VETADO)

Art. 15. (VETADO)

Art. 16. (VETADO)

Art. 17. (VETADO)

CAPÍTULO V

Da Aquicultura

Art. 18. O aquicultor poderá coletar, capturar e transportar organismos aquáticos silvestres, com finalidade técnico-científica ou comercial, desde que previamente autorizado pelo órgão competente, nos seguintes casos:

I - reposição de plantel de reprodutores;

II - cultivo de moluscos aquáticos e de macroalgas disciplinado em legislação específica.

Art. 19. A aquicultura é classificada como:

I - comercial: quando praticada com finalidade econômica, por pessoa física ou jurídica;

II - científica ou demonstrativa: quando praticada unicamente com fins de pesquisa, estudos ou demonstração por pessoa jurídica legalmente habilitada para essas finalidades;

III - recomposição ambiental: quando praticada sem finalidade econômica, com o objetivo de repovoamento, por pessoa física ou jurídica legalmente habilitada;

IV - familiar: quando praticada por unidade unifamiliar, nos termos da Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006;

V - ornamental: quando praticada para fins de aquarioria ou de exposição pública, com fins comerciais ou não.

Art. 20. O regulamento desta Lei disporá sobre a classificação das modalidades de aquicultura a que se refere o art. 19, consideradas:

I - a forma do cultivo;

II - a dimensão da área explorada;

III - a prática de manejo;

IV - a finalidade do empreendimento.

Parágrafo único. As empresas de aquicultura são consideradas empresas pesqueiras.

Art. 21. O Estado concederá o direito de uso de águas e terrenos públicos para o exercício da aquicultura.

Art. 22. Na criação de espécies exóticas, é responsabilidade do aquicultor assegurar a contenção dos espécimes no âmbito do cativeiro, impedindo seu acesso às águas de drenagem de bacia hidrográfica brasileira.

Parágrafo único. Fica proibida a soltura, no ambiente natural, de organismos geneticamente modificados, cuja caracterização esteja em conformidade com os termos da legislação específica.

Art. 23. São instrumentos de ordenamento da aquicultura os planos de desenvolvimento da aquicultura, os parques e áreas aquícolas e o Sistema Nacional de Autorização de Uso de Águas da União para fins de aquicultura, conforme definidos em regulamentação específica.

Parágrafo único. A implantação de empreendimentos aquícolas em áreas de salinas, salgados, apicuns, restingas, bem como em todas e quaisquer áreas adjacentes a rios, lagoas, lagos, açudes, deverá observar o contido na Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, na Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, e nas demais legislações pertinentes que dispõem sobre as Áreas de Preservação Permanente - APP.

CAPÍTULO VI

DO ACESSO AOS RECURSOS PESQUEIROS

Art. 24. Toda pessoa, física ou jurídica, que exerça atividade pesqueira bem como a embarcação de pesca devem ser previamente inscritas no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, bem como no Cadastro Técnico Federal - CTF na forma da legislação específica.

Parágrafo único. Os critérios para a efetivação do Registro Geral da Atividade Pesqueira serão estabelecidos no regulamento desta Lei.

Art. 25. A autoridade competente adotará, para o exercício da atividade pesqueira, os seguintes atos administrativos:

I - concessão: para exploração por particular de infraestrutura e de terrenos públicos destinados à exploração de recursos pesqueiros;

II - permissão: para transferência de permissão; para importação de espécies aquáticas para fins ornamentais e de aquicultura, em qualquer fase do ciclo vital; para construção, transformação e importação de embarcações de pesca; para arrendamento de embarcação estrangeira de pesca; para pesquisa; para o exercício de aquicultura em águas públicas; para instalação de armadilhas fixas em águas de domínio da União;

III - autorização: para operação de embarcação de pesca e para operação de embarcação de esporte e recreio, quando utilizada na pesca esportiva; e para a realização de torneios ou gincanas de pesca amadora;

IV - licença: para o pescador profissional e amador ou esportivo; para o aquicultor; para o armador de pesca; para a instalação e operação de empresa pesqueira;

V - cessão: para uso de espaços físicos em corpos d'água sob jurisdição da União, dos Estados e do Distrito Federal, para fins de aquicultura.

§ 1º Os critérios para a efetivação do Registro Geral da Atividade Pesqueira serão estabelecidos no regulamento desta Lei.

§ 2º A inscrição no RGP é condição prévia para a obtenção de concessão, permissão, autorização e licença em matéria relacionada ao exercício da atividade pesqueira.

Art. 26. Toda embarcação nacional ou estrangeira que se dedique à pesca comercial, além do cumprimento das exigências da autoridade marítima, deverá estar inscrita e autorizada pelo órgão público federal competente.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no caput deste artigo implicará a interdição do barco até a satisfação das exigências impostas pelas autoridades competentes.

CAPÍTULO VII

DO ESTÍMULO À ATIVIDADE PESQUEIRA

Art. 27. São considerados produtores rurais e beneficiários da política agrícola de que trata o art. 187 da Constituição Federal as pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam atividade pesqueira de captura e criação de pescado nos termos desta Lei.

§ 1º Podem ser beneficiários do crédito rural de comercialização os agentes que desenvolvem atividades de transformação, processamento e industrialização de pescado, desde que atendido o disposto no § 1º do art. 49 da Lei no 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a criar sistema nacional de informações sobre a pesca e a aquicultura, com o objetivo de coletar, agregar, intercambiar e disseminar informações sobre o setor pesqueiro e aquícola nacional.

Art. 28. As colônias de pescadores poderão organizar a comercialização dos produtos pesqueiros de seus associados, diretamente ou por intermédio de cooperativas ou outras entidades constituídas especificamente para esse fim.

Art. 29. A capacitação da mão de obra será orientada para o desenvolvimento sustentável da

atividade pesqueira.

Parágrafo único. Cabe ao poder público e à iniciativa privada a promoção e o incentivo da pesquisa e capacitação da mão de obra pesqueira.

Art. 30. A pesquisa pesqueira será destinada a obter e proporcionar, de forma permanente, informações e bases científicas que permitam o desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira.

§ 1º Não se aplicam à pesquisa científica as proibições estabelecidas para a atividade pesqueira comercial.

§ 2º A coleta e o cultivo de recursos pesqueiros com finalidade científica deverão ser autorizados pelo órgão ambiental competente.

§ 3º O resultado das pesquisas deve ser difundido para todo o setor pesqueiro.

CAPÍTULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

Art. 31. A fiscalização da atividade pesqueira abrangerá as fases de pesca, cultivo, desembarque, conservação, transporte, processamento, armazenamento e comercialização dos recursos pesqueiros, bem como o monitoramento ambiental dos ecossistemas aquáticos.

Parágrafo único. A fiscalização prevista no caput deste artigo é de competência do poder público federal, observadas as competências estadual, distrital e municipal pertinentes.

Art. 32. A autoridade competente poderá determinar a utilização de mapa de bordo e dispositivo de rastreamento por satélite, bem como de qualquer outro dispositivo ou procedimento que possibilite o monitoramento a distância e permita o acompanhamento, de forma automática e em tempo real, da posição geográfica e da profundidade do local de pesca da embarcação, nos termos de regulamento específico.

Art. 33. As condutas e atividades lesivas aos recursos pesqueiros e ao meio ambiente serão punidas na forma da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e de seu regulamento.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. O órgão responsável pela gestão do uso dos recursos pesqueiros poderá solicitar amostra de material biológico oriundo da atividade pesqueira, sem ônus para o solicitante, com a finalidade de geração de dados e informações científicas, podendo ceder o material a instituições de pesquisa.

Art. 35. A autoridade competente, nos termos da legislação específica e sem comprometer os aspectos relacionados à segurança da navegação, à salvaguarda da vida humana e às condições de habitabilidade da embarcação, poderá determinar que os proprietários, armadores ou arrendatários das embarcações pesqueiras mantenham a bordo da embarcação, sem ônus para a referida autoridade, acomodações e alimentação para servir a:

I - observador de bordo, que procederá à coleta de dados, material para pesquisa e informações de interesse do setor pesqueiro, assim como ao monitoramento ambiental;

II - cientista brasileiro que esteja realizando pesquisa de interesse do Sistema Nacional de

Informações da Pesca e Aquicultura.

Art. 36. A atividade de processamento do produto resultante da pesca e da aquicultura será exercida de acordo com as normas de sanidade, higiene e segurança, qualidade e preservação do meio ambiente e estará sujeita à observância da legislação específica e à fiscalização dos órgãos competentes.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 37. Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Art. 38. Ficam revogados a Lei no 7.679, de 23 de novembro de 1988, e os arts. 1o a 5o, 7o a 18, 20 a 28, 30 a 50, 53 a 92 e 94 a 99 do Decreto-Lei no 221, de 28 de fevereiro de 1967.

Brasília, 29 de junho de 2009; 188^o da Independência e 121^o da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA
SILVA**

Tarso Genro

Guido Mantega

Reinhold Stephanes

Carlos Lupi

Izabela Mônica Vieira
Teixeira

ANEXO C - DECRETO Nº 6.981, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 6.981, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009.

Regulamenta o art. 27, § 6º, inciso I, da Lei nº 10.683, de 2003, dispondo sobre a atuação conjunta dos Ministérios da Pesca e Aquicultura e do Meio Ambiente nos aspectos relacionados ao uso sustentável dos recursos pesqueiros.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 27, § 6º, inciso I, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a competência conjunta dos Ministérios da Pesca e Aquicultura e do Meio Ambiente para, sob a coordenação do primeiro, com base nos melhores dados científicos e existentes, fixar as normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros.

§ 1º As normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento definirão a forma de uso sustentável dos recursos pesqueiros em exploração ou a serem explorados pela pesca comercial, amadora e de subsistência.

§ 2º O disposto neste Decreto não se aplica à normatização da atividade de aquicultura.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto considera-se:

I - uso sustentável dos recursos pesqueiros: aquele que permite à geração atual suprir as suas necessidades pela pesca, sem comprometer a capacidade das gerações futuras em satisfazer as suas próprias, baseado em critérios sociais, ambientais, tecnológicos e econômicos;

II - plano de gestão do uso sustentável dos recursos pesqueiros: documento que estabelece as diretrizes para uso dos recursos pesqueiros, em uma unidade de gestão, podendo ser revisado periodicamente; e

III - unidade de gestão: compreende a espécie ou grupo de espécies, o ecossistema, a área geográfica, a bacia hidrográfica, o sistema de produção ou pescaria.

Art. 3º O sistema de gestão compartilhada do uso sustentável dos recursos pesqueiros

tem o objetivo de subsidiar a elaboração e implementação das normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros.

Parágrafo único. O sistema de gestão compartilhada será executado pelos Ministérios da Pesca e Aquicultura e do Meio Ambiente.

Art. 4º As normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento, em conformidade com as peculiaridades de cada unidade de gestão, deverão dispor sobre:

- I - os regimes de acesso;
- II - a captura total permissível;
- III - o esforço de pesca sustentável;
- IV - os períodos de defeso;
- V - as temporadas de pesca;
- VI - os tamanhos de captura;
- VII - as áreas interditadas ou de reservas;
- VIII - as artes, os aparelhos, os métodos e os sistemas de pesca e cultivo; e
- IX - a proteção de indivíduos em processo de reprodução ou recomposição de estoques.

Parágrafo único. Na ausência ou insuficiência de dados científicos, deverá ser aplicado o princípio da precaução para a definição de critérios e padrões de uso de que trata este artigo.

Art. 5º As normas, critérios, padrões e medidas para a gestão do uso sustentável dos recursos pesqueiros serão estabelecidas em ato conjunto dos Ministros de Estado da Pesca e Aquicultura e do Meio Ambiente, com base nos subsídios gerados pelo sistema de gestão compartilhada.

Parágrafo único. Os Ministérios poderão estabelecer normas, critérios, padrões ou medidas de gestão, de forma conjunta, independentemente dos subsídios de que trata o **caput**, desde que de maneira fundamentada em dados técnicos e científicos.

Art. 6º Fica instituída a Comissão Técnica da Gestão Compartilhada dos Recursos Pesqueiros - CTGP, órgão consultivo e coordenador das atividades do sistema de gestão compartilhada, com a finalidade de examinar e propor medidas e ações inerentes às competências conjuntas de que trata este Decreto.

§ 1º A CTGP será composta por:

- I - quatro representantes do Ministério da Pesca e Aquicultura; e
- II - quatro representantes do Ministério do Meio Ambiente.

§ 2º Os representantes da CTGP serão indicados pelo Ministro titular do órgão

respectivo e designados pelo Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura.

§ 3º A coordenação da CTGP caberá a um dos representantes do Ministério da Pesca e Aquicultura, indicado pelo respectivo Ministro de Estado.

§ 4º Todos os representantes terão suplentes.

§ 5º O **quorum** de reunião da CTGP é o da maioria absoluta dos membros.

§ 6º Compete ao Ministério da Pesca e Aquicultura fornecer o apoio administrativo necessário para os trabalhos da CTGP.

§ 7º O coordenador da CTGP poderá convidar para participar das reuniões, somente com direito a voz, representantes de outros órgãos e entidades públicas, de organizações não-governamentais e especialistas de notório saber sobre a temática de que trata a Comissão.

§ 8º O Regimento Interno da CTGP será aprovado por meio de portaria conjunta dos Ministros de Estado da Pesca e Aquicultura e do Meio Ambiente.

Art. 7º Ato conjunto dos Ministros de Estado do Meio Ambiente e da Pesca e Aquicultura poderá constituir comitês, câmara técnicas e grupos de trabalho vinculados ao CTGP, com caráter consultivo e de assessoramento.

Parágrafo único. Os colegiados de que trata o **caput** deverão contar com representantes da sociedade civil e de outros entes da federação, nos termos constantes do ato de que trata o **caput**.

Art. 8º Todas as informações oriundas das pesquisas realizadas pelos Ministérios da Pesca e Aquicultura e do Meio Ambiente, e dos seus órgãos especializados relativos ao uso sustentável dos recursos pesqueiros, bem como a memória histórica existente, serão compartilhados entre os órgãos envolvidos.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de outubro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ	INÁCIO	LULA	DA	SILVA
<i>Carlos</i>				<i>Minc</i>
<i>Altemir Gregolim</i>				

Este texto não substitui o publicado no DOU de 14.10.2009

ANEXO D - DECRETO Nº 49.215, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2004

DECRETO Nº 49.215, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre o Zoneamento Ecológico-Econômico do Setor do Litoral Norte, prevê usos e atividades para as diferentes zonas, estabelece diretrizes, metas ambientais e sócio-econômicas e dá outras providências, nos termos estabelecidos pela Lei nº 10.019, de 3 de julho de 1998

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a atividade econômica deve desenvolver-se de maneira estável e harmônica com o meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do disposto no artigo 170, inciso VI, da Constituição Federal, e nos artigos 180, inciso III, 184, inciso IV, 192 e 214, inciso IV, da Constituição do Estado de São Paulo;

Considerando o disposto no artigo 10 da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e define as praias como bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse da Segurança Nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica;

Considerando a necessidade de regulamentação da Lei nº 10.019, de 3 de julho de 1998, que instituiu o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro; Considerando que devem ser valorizadas as funções sociais, econômicas, culturais e ambientais inclusive das comunidades tradicionais da zona costeira, por meio de mecanismos de intervenção, regulação e estímulo a alternativas adequadas ao seu uso sustentável;

Considerando a necessidade de promover o desenvolvimento regional sustentável através da estruturação da atividade turística, garantindo e assegurando o equilíbrio ambiental da zona costeira;

Considerando a necessidade de promover o ordenamento territorial, através do disciplinamento dos usos e atividades de acordo com a capacidade de suporte do ambiente;

Considerando a necessidade de promover o uso sustentável do potencial florestal, hídrico e paisagístico de forma compatível com a proteção ao meio ambiente,

objetivando o efetivo desenvolvimento sócio-econômico;

Considerando a necessidade de disciplinar as formas e os métodos de manejo dos organismos aquáticos, bem como o ordenamento dos procedimentos das atividades de pesca e aqüicultura, resguardando-se aspectos sócio-econômico-culturais relativos à pesca artesanal; e

Considerando que o Grupo Setorial do Litoral Norte, regularmente constituído pelo Decreto nº 47.303, de 7 de novembro de 2002 e instalado em 24 de fevereiro de 2003, deliberou e aprovou a proposta de regulamentação do Zoneamento Ecológico-Econômico do Litoral Norte em 12 de dezembro de 2003 após as Audiências Públicas realizadas de acordo com os ritos do Conselho Estadual do Meio Ambiente em 10 e 11 de outubro e 21 e 22 de novembro de 2003, nos Municípios de São Sebastião, Caraguatatuba, Ilhabela e Ubatuba, respectivamente,

Decreta:

CAPÍTULO I

Artigo 1º - O Zoneamento Ecológico -Econômico do Setor Litoral Norte abrange os Municípios de Ubatuba, Caraguatatuba, Ilhabela e São Sebastião nos termos do disposto pela Lei nº 10.019, de 3 de julho de 1998, que institui o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro.

CAPÍTULO II

Das Definições

Artigo 2º - Para efeito deste decreto considera-se:

I - Aqüicultura: cultura de organismos que tenham na água seu normal ou mais freqüente meio de vida;

II - Aqüicultura marinha de baixo impacto: cultivo de organismos marinhos de interesse econômico, em áreas de até 2.000,00m² de lâmina d'água por produtor, respeitada a legislação específica que disciplina a introdução, reintrodução e transferência de espécies;

III - Baixa-mar: nível mínimo que a maré alcança em cada maré vazante;

IV - Comunidades tradicionais: grupos humanos culturalmente diferenciados, fixados numa determinada região, historicamente reproduzindo seu modo de vida em estreita dependência do meio natural para a sua subsistência;

V - Ecoturismo: conjunto de atividades esportivas, recreativas e de lazer, que utiliza de forma sustentável o patrimônio natural e cultural e incentiva sua conservação e a formação de uma consciência sócio-ambiental através de um sistema ambiental saudável, que incorpore entre outros aspectos, o transporte, a hospedagem, a produção de alimentos, o tratamento de esgoto e a disposição de resíduos sólidos;

VI - Estrutura Abiótica: conjunto de fatores físicos e químicos do meio ambiente;

VII - Estruturas Náuticas: conjunto de um ou mais acessórios organizadamente distribuídos por uma área determinada, podendo incluir o corpo d'água a esta adjacente, em parte ou em seu todo, bem como seus acessos por terra ou por água, planejados para prestar serviços de apoio às embarcações e à navegação. Para efeito de classificação, as estruturas náuticas ficam divididas em Classe I, Classe II, Classe III,

Classe IV e Classe V;

VIII - Estrutura Náutica Classe I: estruturas que não necessitam de aterros, dragagem, rampas, desmonte de pedras, construção de proteção contra ondas e marés. Apresentam a partir da parte seca sobre as águas um comprimento máximo total de até 20m, com até 3m de largura, podendo apresentar paralelamente à parte seca uma plataforma de atracação de até 5m de comprimento e de até 3m de largura, não possuindo construções e edificações conexas na parte seca;

IX - Estrutura Náutica Classe II: estruturas que não necessitam de aterros, dragagem, podendo apresentar rampas com largura até 3m, desmonte de pedras, construção de proteção contra ondas e marés. Apresentam a partir da parte seca sobre as águas um comprimento máximo total de até 30m, com até 3m de largura, podendo apresentar paralelamente à parte seca uma plataforma de atracação de até 10m de comprimento e de até 3m de largura, ficando permitidas construções e edificações de no máximo 50m² conexas na parte seca, sendo vedadas atividades de manutenção, reparos e abastecimento. Não se incluem nesta classificação as marinas e garagens náuticas de uso comercial;

X - Estrutura Náutica Classe III: estruturas que podem apresentar aterros de cabeceira, rampas de até 5m de largura, construção de proteção contra ondas e marés. Apresentam a partir da parte seca sobre as águas um comprimento máximo total de 50m, com até 5m de largura, podendo apresentar paralelamente à parte seca uma plataforma de atracação de até 20m de comprimento e de até 5m de largura, ficando permitidas construções e edificações de no máximo 200m², conexas na parte seca, assim como as atividades de manutenção e reparos, e vedada a de abastecimento. Incluem-se nesta classificação as marinas e garagens náuticas dentro das dimensões aqui definidas;

XI - Estrutura Náutica Classe IV: estruturas que podem apresentar aterros de cabeceira, dragagem, construção de proteção contra ondas e marés, rampas de até 10m de largura. Apresentam a partir da parte seca sobre as águas um comprimento máximo total de até 100m, com até 10m de largura, podendo apresentar paralelamente à parte seca uma plataforma de atracação de até 50m de comprimento e até 10m de largura, ficando permitidas construções e edificações de no máximo 5.000m², conexas na parte seca, sendo permitidas as atividades de manutenção, reparos e abastecimento. Incluem-se nesta classificação as marinas, garagens náuticas e estaleiros dentro das dimensões aqui definidas;

XII - Estrutura Náutica Classe V: estruturas que podem apresentar aterros de cabeceira, dragagem, construção de proteção contra ondas e marés, rampas com

largura superior a 10m de largura. Apresentam a partir da parte seca sobre as águas um comprimento acima de 100m, com mais de 10m de largura, podendo apresentar paralelamente à parte seca uma plataforma de atracação de mais de 50m de comprimento e mais de 10m de largura, ficando permitidas construções e edificações acima de 5.000m² conexas na parte seca, sendo permitidas as atividades de manutenção, reparos e abastecimento. Inclui-se nesta classificação as marinas, garagens náuticas e estaleiros dentro das dimensões aqui definidas;

XIII - Manejo Sustentado: exploração dos recursos ambientais, para obtenção de benefícios econômicos e sociais, possibilitando a sustentabilidade das espécies manejadas, visando ganhar produtividade, sem alterar a diversidade do ecossistema;

XIV - Ocupação para fins urbanos: implantação de edificações para moradia, comércio e serviços, acompanhada dos respectivos equipamentos públicos e infraestrutura viária, de saneamento básico, eletrificação, telefonia e outras, que se dá de forma planejada, em áreas adequadas a esta finalidade, gerando manchas urbanizadas contínuas;

XV - Pesca Artesanal: é aquela praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma, em regime de economia familiar ou em regime de parceria com outros pescadores, com finalidade comercial;

XVI - Pesca Científica: é aquela exercida unicamente com a finalidade de pesquisa, por instituições ou pessoas devidamente habilitadas e autorizadas;

XVII - Pesca Amadora: exploração de recursos pesqueiros com fins de lazer ou desporto, praticada com linha de mão, vara simples, caniço, molinete ou carretilha e similares, com utilização de iscas naturais ou artificiais, e que em nenhuma hipótese venha a implicar em comercialização do produto, podendo ser praticada por mergulho em apnéia;

XVIII - Pesca Industrial: exploração de recursos pesqueiros com características de especialização, realizada em larga escala, de elevado valor comercial, através de mão – de- obra contratada e que detenha todo ou parte do processo produtivo em níveis empresariais;

XIX - Plano de Manejo de Unidade de Conservação: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu Zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

XX - Preamar: nível máximo que a maré alcança em cada maré enchente;

XXI - Recifes artificiais: estruturas construídas ou reutilizadas e colocadas no fundo do mar pelo homem, com o propósito de criar novos "habitats" para as espécies marinhas;

XXII - Praia: área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da

faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema;

XXIII - Zona de Amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos ambientais negativos sobre a unidade.

CAPÍTULO III

Do Zoneamento Ecológico-Econômico

Artigo 3º - O Zoneamento Ecológico-Econômico do Setor do Litoral Norte a que se refere a Lei nº 10.019, 3 de julho de 1998 está delimitado cartograficamente em mapas oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em escala 1:50.000, cujos originais, devidamente autenticados, encontram-se depositados na Secretaria de Estado do Meio Ambiente e nas Prefeituras Municipais de Caraguatatuba, Ilhabela, São Sebastião e Ubatuba.

§ 1º - O Zoneamento Ecológico-Econômico engloba os ecossistemas terrestres, marinhos e de transição, sendo que, por suas características especiais, os ecossistemas de transição poderão ter suas normas, diretrizes e metas estabelecidas ora no Zoneamento Terrestre, ora no Zoneamento Marinho, ou ainda em ambos.

§ 2º - A delimitação a que se refere o "caput" deste artigo, suas zonas e sub-zonas, está incorporada ao Sistema de Informações referido no inciso II, do artigo 9º da Lei nº 10.019, de 3 de julho de 1998, estando as unidades territoriais em conformidade com o artigo 11 da referida lei, definidas como Zona 1 (Z1), Zona 2 (Z2), Zona 3 (Z3), Zona 4 (Z4) e Zona 5 (Z5) e suas respectivas subzonas, quando aplicáveis.

SEÇÃO I

Do Zoneamento Terrestre

Artigo 4º - A delimitação da Zona 1 Terrestre - Z1T considera, entre outras, isolada ou conjuntamente, as seguintes características sócio-ambientais:

I - ocorrência de áreas contínuas de vegetação em estágio avançado de regeneração e fauna associada, com alteração de cerca de 10% (dez por cento) da cobertura vegetal, observadas as restrições previstas pelo Decreto Federal nº 750, de 10 de março de 1993;

II - ocorrência de áreas com declividade média acima de 47% (quarenta e sete por cento), observadas as restrições previstas pela Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 e Resolução CONAMA nº 303/02;

III - existência de comunidades tradicionais;

IV - ocorrência de Unidades de Conservação de Proteção Integral observadas as

restrições previstas pela Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

V - ocorrência de manguezais, observadas as restrições previstas pela Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 e Resolução CONAMA 303/02.

Artigo 5º - A gestão da Z1T deverá observar as seguintes diretrizes:

I - garantir a manutenção da diversidade biológica, do patrimônio histórico, paisagístico, cultural e arqueológico;

II - promover programas de controle da poluição e proteção das nascentes e vegetação ciliar com vistas a garantir a quantidade e qualidade das águas;

III - promover, por meio de procedimentos dos órgãos competentes, a regularização fundiária;

IV - fomentar o manejo auto-sustentado dos recursos ambientais.

Artigo 6º - Na Z1T, os Planos e Programas objetivarão a meta de conservação ou recuperação de, no mínimo, 90% (noventa por cento) da zona com cobertura vegetal nativa garantindo a diversidade biológica das espécies.

Artigo 7º - Na Z1T são permitidos os seguintes usos e atividades, desde que não se alterem as características sócio-ambientais da zona:

I - pesquisa científica relacionada à preservação, conservação e recuperação ambiental e ao manejo auto-sustentado das espécies da fauna e flora regional;

II - educação ambiental;

III - manejo auto-sustentado, condicionado à existência de Plano de Manejo;

IV - empreendimentos de ecoturismo com finalidade e padrões que não alterem as características ambientais da zona;

V - pesca artesanal;

VI - ocupação humana de baixos efeitos impactantes.

Parágrafo único - Respeitados a legislação ambiental, a Resolução CONDEPHAAT nº 40/85 que estabelece o tombamento da Serra do Mar e o Plano Diretor Municipal, será admitida a utilização de até 10% (dez por cento) da área total da propriedade para a execução de edificações, obras complementares, acessos e instalação de equipamentos afins, necessários ao desenvolvimento das atividades anteriormente descritas.

Artigo 8º - Para efeito deste decreto, a Zona 1 Terrestre - Z1T compreende a sub-zona Áreas Especialmente Protegidas - Z1 AEP:

I - Parque Nacional da Serra da Bocaina, criado pelo Decreto Federal nº 68.172, de

4 de março de 1971 e com fundamento atual na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

II - Parque Estadual da Serra do Mar, criado pelo Decreto Estadual nº 10.251, de 30 de agosto de 1977, alterado pelos Decretos Estaduais nº 13.313, de 6 de março de 1979 e nº 19.448, de 30 de agosto de 1982 e com fundamento atual na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

III - Parque Estadual da Ilha Anchieta, criado pelo Decreto Estadual nº 9.629, de 29 de março de 1977 e com fundamento atual na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

IV - Parque Estadual de Ilhabela, criado pelo Decreto Estadual nº 9.414, de 20 de janeiro de 1977 e com fundamento atual na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

V - Estação Ecológica Marinha Tupinambás, criada pelo Decreto Federal nº 94.656, de 20 de julho de 1977 e com fundamento atual na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

VI - Área sob Proteção Especial - CEBIMar, criada pela Resolução SMA de 10 de fevereiro de 1987;

VII - Área sob Proteção Especial do Costão do Navio, criada pela Resolução SMA de 10 de fevereiro de 1987;

VIII - Área sob Proteção Especial de Boissucanga, criada pela Resolução SMA de 10 de fevereiro de 1987.

Artigo 9º - Os usos e atividades permitidos nas Z1T - AEP são aqueles definidos na legislação que regula as categorias das Unidades de Conservação, no diploma legal que as criou, bem como nos respectivos Planos de Manejo, quando aplicáveis.

Artigo 10 - A delimitação da Zona 2 Terrestre - Z2T considera, entre outras, isolada ou conjuntamente, as seguintes características sócio-ambientais:

I - elevada recorrência de áreas de preservação permanente, observadas as restrições previstas pela Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e de risco geotécnico;

II - existência de áreas contínuas de vegetação em estágio avançado de regeneração e fauna associada, com ocorrências de supressão ou de alteração de até 30% (trinta por cento) da cobertura vegetal, observadas as restrições previstas pelo Decreto Federal nº 750, de 10 de março de 1993;

III - ocorrência de áreas com declividade média entre 30% (trinta por cento) e 47% (quarenta e sete por cento);

IV - áreas sujeitas à inundação.

Artigo 11 - A gestão da Z2T deverá objetivar as seguintes diretrizes:

I - manter a funcionalidade dos ecossistemas, garantindo a conservação dos recursos genéticos, do patrimônio histórico, paisagístico, cultural e arqueológico;

II - promover programas de manutenção, controle da poluição e proteção das nascentes e vegetação ciliar com vistas a garantir a quantidade e qualidade das águas.

Artigo 12 - Na Z2T, os Planos e Programas objetivarão a meta de conservação ou recuperação de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da zona com cobertura vegetal nativa garantindo a diversidade biológica das espécies.

Artigo 13 - Na Z2T são permitidos, além daqueles estabelecidos para a Z1T, os seguintes usos e atividades:

I - aqüicultura;

II - mineração com base nas diretrizes estabelecidas pelo Plano Diretor Regional de Mineração, respeitadas as disposições do Plano Diretor Municipal;

III - beneficiamento dos produtos de manejo sustentado.

Parágrafo único - Respeitados a legislação ambiental, a Resolução CONDEPHAAT nº 40/85 que estabelece o tombamento da Serra do Mar e o Plano Diretor Municipal, será admitida a utilização de até 20% (vinte por cento) da área total da propriedade para a execução de edificações, obras complementares, acessos e instalação de equipamentos afins, necessários ao desenvolvimento das atividades anteriormente descritas.

Artigo 14 - A delimitação da Zona 3 Terrestre - Z3T considera, entre outras, isolada ou conjuntamente, as seguintes características sócio-ambientais:

I - áreas contínuas com atividades agropecuárias e assentamentos rurais, cujos ecossistemas primitivos foram alterados em até 50% (cinquenta por cento);

II - áreas com declividade média inferior a 30% (trinta por cento), cobertas com vegetação secundária em estágio inicial ou médio de regeneração, observadas as restrições previstas pelo Decreto Federal nº 750, de 10 de março de 1993;

III - solos com aptidão ao uso agropecuário.

Artigo 15 - A gestão da Z3T deverá objetivar as seguintes diretrizes:

I - manter a ocupação com uso rural diversificado, através de práticas que garantam a conservação dos solos e das águas superficiais e subterrâneas;

II - aumentar a produtividade agrícola nas áreas já cultivadas e cujos solos sejam aptos a esta finalidade, evitando novos desmatamentos;

III - minimizar a utilização de agrotóxicos;

IV - promover, por meio do órgão competente, a regularização fundiária em áreas julgadas devolutas;

V - promover, prioritariamente, a inclusão de áreas com vegetação nativa em estágio avançado de regeneração, como reserva legal de que trata o artigo 16 da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a nova redação dada pela Lei Federal nº 7.803, de 15 de setembro de 1989, respeitado o limite mínimo de 20% (vinte por cento) da área da propriedade.

Artigo 16 - Na Z3T, os Planos e Programas objetivarão a meta de conservação ou recuperação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da zona com cobertura vegetal nativa, através da formação de corredores entre remanescentes de vegetação.

Artigo 17 - Na Z3T serão permitidos, além daqueles estabelecidos para Z1T e Z2T, os seguintes usos e atividades:

I - agropecuária, compreendendo unidades integradas de beneficiamento, processamento ou comercialização dos produtos agrofloretais e pesqueiros, compatíveis com as características ambientais da zona;

II - ocupação humana com características rurais;

III - silvicultura.

Parágrafo único - Respeitados a legislação ambiental, a Resolução CONDEPHAAT nº 40/85 que estabelece o tombamento da Serra do Mar e o Plano Diretor Municipal, será admitida a utilização de até 30% (trinta por cento) da área total da propriedade para a execução de edificações, obras complementares, acessos e instalação de equipamentos afins, necessários ao desenvolvimento das atividades anteriormente descritas.

Artigo 18 - A delimitação da Zona 4 Terrestre - Z4T considera, entre outras, isolada ou conjuntamente, as seguintes características ambientais:

I - cobertura vegetal alterada ou suprimida até 70% (setenta por cento) da área;

II - assentamentos dispersos com uso urbano, e infra-estrutura incompleta;

III - relevo com declividade média igual ou inferior a 30% (trinta por cento).

Artigo 19 - A gestão da Z4T deverá objetivar as seguintes diretrizes:

I - manter a qualidade do ambiente, promovendo o desenvolvimento urbano de forma planejada;

II - priorizar a regularização e a ocupação das áreas urbanizadas;

III - promover a implantação de infra-estrutura urbana compatível com as demandas sazonais;

IV - estimular, através dos instrumentos jurídicos disponíveis, a ocupação dos vazios urbanos;

V - promover a implantação de empreendimentos habitacionais de interesse social.

Artigo 20 - Na Z4T os Planos e Programas objetivarão as seguintes metas:

I - conservação ou recuperação de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) da zona com áreas verdes, incluindo nesse percentual, as Áreas de Preservação Permanente;

II - atendimento de 100% (cem por cento) das economias residenciais quanto ao abastecimento de água;

III - atendimento de 100% (cem por cento) das economias residenciais quanto à coleta e tratamento dos esgotos sanitários;

IV - atendimento de 100% (cem por cento) da zona quanto à coleta e disposição adequada de resíduos sólidos;

V - implementação de programas de coleta seletiva dos resíduos sólidos em 100% (cem por cento) da zona.

Artigo 21 - Na Z4T serão permitidos, além daqueles estabelecidos para as Z1T, Z2T e Z3T, os seguintes usos:

I - equipamentos públicos e de infra-estrutura necessários ao desenvolvimento urbano;

II - ocupação para fins urbanos;

III - unidades comerciais e de serviços, e atividades de baixo impacto ambiental.

Parágrafo único - Respeitados a legislação ambiental, a Resolução CONDEPHAAT nº 40/85 que estabelece o tombamento da Serra do Mar, e o Plano Diretor Municipal, será admitida a utilização de até 60% (sessenta por cento) da área total da propriedade para a execução de edificações, obras complementares, acessos e instalação de equipamentos afins, necessários ao desenvolvimento das atividades anteriormente descritas.

Artigo 22 - Para efeito deste Decreto, a Z4T compreende a sub-zona definida como Área de Ocupação Dirigida - Z4 OD, contemplando áreas que necessitam de ordenamento especial.

Artigo 23 - A delimitação da Zona de Ocupação Dirigida - Z4 OD, considera, entre outras, isolada ou conjuntamente, as seguintes características sócio-ambientais:

I - existência de cobertura vegetal nativa;

II - presença de empreendimentos residenciais parcialmente implantados e/ou ocupados.

Artigo 24 - A gestão da Z4 OD deverá objetivar as seguintes diretrizes:

I - manter ou recuperar a qualidade dos assentamentos urbanos descontínuos, de forma a garantir a ocupação de baixa densidade e a conservação do patrimônio histórico, paisagístico e cultural;

II - promover a ocupação adequada do estoque de áreas existentes;

III - incentivar a utilização do potencial turístico, através da implantação de serviços de apoio aos usos urbanos permitidos;

IV - promover de forma planejada o ordenamento urbano dos assentamentos existentes, com práticas que preservem o patrimônio paisagístico, o solo, as águas superficiais e subterrâneas, e assegurem o saneamento ambiental.

Artigo 25 - Na Z4 OD, os Planos e Programas objetivarão a meta de conservação ou recuperação de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da zona com áreas verdes, incluindo nesse percentual as Áreas de Preservação Permanente.

Artigo 26 - Serão permitidos na Z4 OD empreendimentos de turismo e lazer, parcelamentos e condomínios desde que compatíveis com o Plano Diretor Municipal, observadas as diretrizes fixadas nos Planos e Programas de Z4 OD, garantindo a distribuição e tratamento de água, coleta, tratamento e destinação final dos efluentes líquidos e dos resíduos sólidos coletados.

Artigo 27 - A delimitação da Zona 5 Terrestre - Z5T considera, entre outras, isolada ou conjuntamente, as seguintes características sócio-ambientais:

I - cobertura vegetal alterada ou suprimida em área igual ou superior a 70% (setenta por cento) do total da zona;

II - assentamentos urbanos consolidados ou em fase de consolidação e adensamento;

III - existência de infra-estrutura urbana, instalações industriais, comerciais e de serviços.

Artigo 28 - A gestão da Z5T deverá objetivar as seguintes diretrizes:

I - promover a criação de áreas verdes públicas na área urbanizada;

II - otimizar a ocupação dos loteamentos já aprovados;

III - promover a implantação de empreendimentos habitacionais de interesse social.

Artigo 29 - Na Z5T, os Planos e Programas objetivarão as seguintes metas:

I - atendimento de 100% (cem por cento) das economias residenciais quanto ao abastecimento de água;

II - atendimento de 100% (cem por cento) das economias residenciais quanto à coleta e tratamento dos esgotos sanitários;

III - atendimento de 100% (cem por cento) da zona quanto à coleta e disposição adequada de resíduos sólidos;

IV - implementação de programas de coleta seletiva dos resíduos sólidos em 100% (cem por cento) da zona.

Artigo 30 - Na Z5T serão permitidos, além daqueles estabelecidos para as Z1, Z2, Z3 e Z4, os seguintes usos e atividades:

I - unidades industriais;

II - terminais aeroviários e rodoviários;

III - complexos portuários, pesqueiros e turísticos.

SEÇÃO II

Do Zoneamento Marinho

Artigo 31 - A faixa marinha abrangida por este decreto é aquela definida pela Lei nº 10.019, de 3 de julho de 1998, englobando todos os ecossistemas e recursos naturais existentes a partir do limite superior da preamar de sizígia até a isóbata de 23,6m, tendo como base de referência cartográfica as cartas náuticas e tábuas de marés para o Porto de São Sebastião da Diretoria de Hidrografia e Navegação do Ministério da Marinha.

§ 1º - Estão também incluídas na faixa marinha as ilhas, ilhotas, lajes e parcéis.

§ 2º - As normas de uso e as diretrizes definidas para o Zoneamento Marinho aplicam-se em duas faixas diferenciadas, que são respectivamente, a faixa entre-marés, compreendendo a área entre a preamar e baixa-mar de sizígia, e a faixa marítima que vai da baixa-mar de sizígia até a isóbata de 23,6m.

Artigo 32 -A delimitação da Zona 1 Marinha - Z1M, considera, entre outras, isolada ou conjuntamente, as seguintes características sócio-ambientais:

I - estrutura abiótica preservada;

II - comunidade biológica preservada;

III - ausência de atividades antrópicas que ameacem o equilíbrio ecológico;

IV - usos não intensivos, especialmente associados ao turismo e extrativismo de subsistência;

V - existência de áreas de reprodução de organismos marinhos.

Artigo 33 - A gestão da Z1M deverá observar as seguintes diretrizes:

I - manter e garantir a funcionalidade dos ecossistemas visando assegurar a conservação da diversidade biológica, do patrimônio histórico, paisagístico, cultural e arqueológico;

II - promover a manutenção e melhoria da qualidade das águas costeiras.

Artigo 34 - Na Z1M são permitidos os seguintes usos e atividades:

I - pesquisa científica e educação ambiental relacionadas à conservação da biodiversidade;

II - manejo auto-sustentado de recursos marinhos, desde que previsto em Plano de Manejo aprovado pelos órgãos ambientais competentes;

III - pesca artesanal, exceto arrasto;

IV - extrativismo de subsistência;

V - ecoturismo.

§ 1º - Os usos e atividades permitidos para a Zona de Amortecimento das Unidades de Conservação são aqueles estabelecidos nos Planos de Manejo.

§ 2º - Nas propriedades cuja faixa entre-marés seja classificada em sua totalidade como Z1M e não houver acesso terrestre, será permitida a implantação de estruturas náuticas Classe I, respeitadas as exigências do licenciamento ambiental, para atender os usos permitidos na zona.

Artigo 35 - A delimitação da Zona 2 Marinha - Z2M considera, entre outras, isoladas ou conjuntamente, as seguintes características sócio-ambientais:

I - estrutura abiótica alterada por atividades antrópicas;

II - comunidade biológica em bom estado, mas com perturbações estruturais e funcionais localizadas;

III - existência de atividades de aquicultura de baixo impacto ambiental;

IV - ocorrência de atividades de recreação de contato primário.

Artigo 36 - A gestão da Z2M deverá observar as seguintes diretrizes:

I - manter a funcionalidade dos ecossistemas garantindo a conservação da

diversidade biológica, do patrimônio histórico, paisagístico, cultural e arqueológico;

II - promover a manutenção e melhoria da qualidade das águas costeiras.

Artigo 37 - Na Z2M são permitidos além daqueles estabelecidos para a Z1M, os seguintes usos e atividades:

I - pesca artesanal e amadora;

II - aquicultura de baixo impacto;

III - estruturas náuticas Classe I e II;

IV - recifes artificiais;

V - manejo sustentado de recursos marinhos, desde que previsto em Plano de Manejo aprovado pelos órgãos ambientais competentes.

Artigo 38 - Para efeito deste decreto, a Zona 2 Marinha Z2M compreende a sub zona Z2M e (Zona 2 Marinha Especial) cujas características, diretrizes e usos permitidos são os mesmos previstos para Z1M, sendo permitida a atividade de aquicultura de baixo impacto.

Artigo 39 - A delimitação da Zona 3 Marinha - Z3M, considera, entre outras, isolada ou conjuntamente as seguintes características sócio-ambientais:

I - estrutura abiótica significativamente alterada por atividades antrópicas;

II - comunidade biológica em estado regular de equilíbrio com claros sinais de perturbações estruturais e funcionais;

III - existência de estruturas náuticas Classe III.

Artigo 40 - A gestão da Z3M deverá observar as seguintes diretrizes:

I - recuperar a qualidade ambiental;

II - garantir a sustentabilidade ambiental das atividades socioeconômicas;

III - promover o manejo adequado dos recursos marinhos.

Artigo 41 - Na Z3M são permitidos além daqueles estabelecidos para a Z1M e Z2M, os seguintes usos e atividades:

I - estruturas náuticas Classe III;

II - pesca industrial com exceção de pesca de arrasto e captura de isca viva;

III - despejos de efluentes previamente submetidos a tratamento secundário.

Artigo 42 - A delimitação da Zona 4 Marinha Z4M, considera, entre outras, isolada ou conjuntamente, as seguintes características sócio-ambientais:

- I - estruturas abióticas extremamente alteradas resultante de atividades antrópicas;
- II - comunidade biológica, com perturbação do equilíbrio, alteração estrutural das populações ou empobrecimento da biodiversidade;
- III - existência de estruturas náuticas Classe IV e V.

Artigo 43 - A gestão da Z4M deverá observar as seguintes diretrizes:

- I - recuperar a qualidade ambiental;
- II - garantir a sustentabilidade ambiental das atividades sócio-econômicas;
- III - promover o manejo adequado dos recursos marinhos.

Artigo 44 - Na Z4M são permitidos além daqueles estabelecidos para a Z1M e Z2M, Z3M os seguintes usos e atividades: estruturas náuticas Classe IV e V.

Artigo 45 - A delimitação da Zona 5 Marinha - Z5M considera, entre outras, as seguintes características sócio-ambientais:

- I - estruturas abióticas significativamente alteradas;
- II - comunidade biológica com perturbação do equilíbrio, desestruturação das populações e desaparecimento de espécies;
- III - existência de atividades portuárias.

Artigo 46 - A gestão da Z5M deverá observar as seguintes diretrizes:

- I - recuperar a qualidade ambiental;
- II - garantir a sustentabilidade ambiental das atividades sócio-econômicas;
- III - promover o manejo adequado dos recursos marinhos.

Artigo 47 - Na Z5M são permitidos além daqueles estabelecidos para a Z1M e Z2M, Z3M e Z4M os seguintes usos e atividades:

- I - portos;
- II - lançamento de efluentes industriais, observados os padrões de emissão.

CAPÍTULO IV

Do Licenciamento Ambiental

Artigo 48 - O licenciamento e a fiscalização dos empreendimentos necessários às atividades permitidas nas zonas, serão realizados com base nas normas e nas diretrizes estabelecidas no Zoneamento Ecológico-Econômico, sem prejuízo do disposto nas demais normas específicas federais, estaduais e municipais.

Artigo 49 - As disposições do presente decreto não se aplicam a empreendimentos de utilidade pública, que permanecerão regidos pela legislação ambiental em vigor.

Artigo 50 - As disposições do presente decreto não se aplicam à regularização de empreendimentos habitacionais de interesse social, implantados anteriormente a 10 de outubro de 2001, data da vigência da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Artigo 51 - No licenciamento ambiental de estruturas de apoio náutico deverão ser também considerados possíveis impactos cumulativos em relação às demais atividades existentes ao longo de uma mesma praia ou costão, de maneira a não comprometer o espaço público, quanto à utilização por banhistas e a qualidade ambiental e paisagística.

Parágrafo único - Fica vedado o licenciamento ambiental de estruturas de apoio náutico a título precário, sob qualquer fundamento, antes da avaliação dos impactos previstos no "caput" deste artigo.

Artigo 52 - O licenciamento ambiental dos recifes artificiais deverá ter por base estudos prévios que incluam a caracterização ambiental, projeto básico de implantação e plano de monitoramento permanente após o afundamento das estruturas, a ser devidamente aprovado pelos órgãos competentes.

Parágrafo único - O plano de monitoramento deve garantir o resgate das estruturas a ser procedido pelo responsável pelo projeto, se constatados impactos ambientais negativos ou abandono e ausência de monitoramento ambiental.

Artigo 53 - Os empreendimentos de aquicultura deverão ser previamente licenciados pelos órgãos competentes, apresentando o empreendedor, na ocasião do pedido de licença ambiental, um plano de monitoramento da qualidade da água na área e entorno, a ser implementado pelo responsável pelo projeto.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais

Artigo 54 - A fiscalização será exercida de forma integrada pelos órgãos executores do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental - SEAQUA, conjuntamente com os municípios, por meio de seus agentes de fiscalização, devidamente credenciados.

Artigo 55 - O Zoneamento Ecológico -Econômico, objeto deste decreto será revisto no prazo mínimo de 5 (cinco) anos ou, a qualquer tempo, a requerimento de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros do Grupo Setorial de Coordenação do Litoral Norte.

Artigo 56 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de dezembro de 2004
GERALDO ALCKMIN
José Goldemberg
Secretário do Meio Ambiente
Arnaldo Madeira
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 7 de dezembro de 2004

Fonte: IMESP – Pág. 01 e 03 – Volume 114 – Número 230 – São Paulo,
quarta-feira, 8 de dezembro de 2004

ANEXO E - PORTARIA Nº 69, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003

PORTARIA Nº 69, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24, Anexo I, da Estrutura Regimental aprovado pelo Decreto nº4.756, de 20 de junho de 2003, e art. 95, item VI do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA n.º 230, de 14 de maio de 2002;

Considerando o disposto nos arts. 33 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967; 36 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; 4º, I da Instrução Normativa Interministerial nº 9, de 11 de abril de 2001; art. 17, II da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e

Considerando o que consta do processo administrativo nº 02032.000063/2003-59;

Resolve:

Art.1º Permitir o cultivo de moluscos no litoral Sudeste e Sul, exclusivamente aos empreendimentos, atualmente, em comprovada operação, mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, conforme modelo anexo, até a obtenção da Licença Ambiental de Operação.

§.1º A comprovação deverá ser feita com base em documentação fornecida por órgãos públicos Federais, Estaduais e Municipais em que conste data de início de operação, localização, tamanho e características do empreendimento;

§2º Fica vedada a implantação de novos empreendimentos para cultivo e a ampliação dos empreendimentos atualmente em operação, até a promulgação de ato estabelecendo os procedimentos e critérios específicos para o licenciamento ambiental da atividade;

§3º A permissão de que trata o "caput" acima não garante ao interessado a concessão da licença ambiental.

§4º Fica delegada competência aos Gerentes Executivos Estaduais do IBAMA das regiões Sudeste e Sul a assinarem o Termo de Ajustamento de Conduta.

Art.2º Fica estabelecido o prazo de 90 dias, a contar da data de publicação desta Portaria, em caráter improrrogável, aos empreendimentos supracitados, para que promovam a sua regularização junto ao IBAMA, através da adesão ao Termo de Ajustamento de Conduta.

Art.3º O não cumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei 9.605/98 e no Decreto 3.179/99.

Art.4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º Revoga-se a Portaria nº 54, de 3 de outubro de 2003.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS

DOU 31/10/2003

ANEXO F - TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº /03 – IBAMA

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA QUE CELEBRAM O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA) E (PRODUTOR) _____, QUE ESTABELECE AS CONDIÇÕES PARA A MANUTENÇÃO DE EMPREENDIMENTOS DE CULTIVO DE MOLUSCOS, EM OPERAÇÃO COMPROVADA, NA DATA DE PUBLICAÇÃO DA PORTARIA IBAMA Nº 69/03, EM PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO, ATRAVÉS DA OBTENÇÃO DA LICENÇA AMBIENTAL PARA A ATIVIDADE, NO LITORAL SUDESTE E SUL DO BRASIL.

O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, Autarquia Federal em regime especial criado pela Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, alterada pelas Leis nº 7.804, de 18 de julho de 1989; 7.957, de 20 de dezembro de 1989 e 8.028, de 12 de abril de 1990, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 03.659.166/0001-02, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, com sede na Avenida L-4 Norte -SCEN, Brasília, DF e jurisdição em todo o território nacional, doravante denominado simplesmente IBAMA, neste ato representado pelo Gerente Executivo, Senhor _____ e (Nome e dados do empreendedor) _____, resolvem celebrar o presente Termo de Ajustamento de Conduta, mediante as cláusulas e condições seguintes, considerando:

1. interesse do IBAMA que se viabilize o uso racional dos ecossistemas costeiros e dos recursos naturais no litoral Sudeste e Sul do Brasil, à partir de um modelo que permita o desenvolvimento do cultivo de moluscos no estrito respeito à legislação ambiental;
2. Que para o exercício regular da atividade de cultivo de moluscos é condição obrigatória a obtenção de Licença Ambiental junto ao IBAMA, por se tratar de atividade desenvolvida no mar territorial brasileiro ou, quando couber, por delegação e com anuência do IBAMA, junto ao Órgão Estadual de Meio Ambiente.

CLÁUSULA PRIMEIRA – LEGISLAÇÕES

Este Termo de Ajustamento de Conduta é normatizado pela Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23 de agosto de 2001 e objetiva o cumprimento da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, do Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, do Decreto nº 2.869, de 09 de dezembro de 1998, da Instrução Normativa Interministerial nº 09, de 11 de abril de 2001 e da Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997, do CONAMA.

CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO

O presente Termo tem por objeto, o compromisso de adoção de procedimentos que possibilitem submeter a atividade ou empreendimento a regular processo de licenciamento ambiental.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

Compete ao IBAMA:

1. Promover o Licenciamento Ambiental do empreendimento de acordo com os procedimentos e critérios específicos a serem estabelecidos para a atividade;
2. Inspecionar e avaliar as atividades desenvolvidas pelo empreendimento.

Compete ao Aquicultor:

1. Providenciar, no prazo de vigência do presente termo, a documentação e o atendimento dos critérios exigidos, para a obtenção junto ao órgão competente, da Licença Ambiental;
2. Conceder e facilitar aos técnicos do IBAMA ou do Órgão Ambiental competente, o acesso aos empreendimentos para execução de serviços de inspeção e avaliação das atividades de empreendimento;
3. Apresentar ao IBAMA, no ato de assinatura do presente Termo, um mapa plotando a poligonal da área ocupada pelo empreendimento, com os vértices identificados por coordenadas geográficas georreferenciadas no datum SAD 69 e a dimensão da área por ele ocupada;
4. Declarar no ato da assinatura deste Termo o valor do empreendimento passível, a qualquer tempo, de avaliação técnica comprobatória;

CLÁUSULA QUARTA - PRAZO DE VIGÊNCIA

Este Termo terá o prazo de validade de 02 anos, com possibilidade de prorrogação por igual período.

CLÁUSULA QUINTA - DAS PENALIDADES

O não cumprimento das condições definidas por este Termo implicará na perda dos direitos especificados pelo mesmo, aplicando-se as sanções previstas pela Lei nº 9.605/98 e Decreto nº 3.179/99.

O valor da multa a ser aplicada nos casos de não cumprimento das condições estabelecidas no presente TAC será conforme a MP nº 2.163-41, de 70% do valor do empreendimento.

Fica estabelecido o Fórum da Seção Judiciária da Justiça Federal nos respectivos Estados da Federação envolvidos no presente Termo, para dirimir quaisquer conflitos resultantes da implementação do mesmo.

E por estarem de acordo, as partes assinam o presente instrumento em três vias de igual teor e forma, para que produza entre si os legítimos efeitos de direito na presença de testemunhas que também o subscrevem.

_____, _____ de _____ de 2003.

Gerente Executivo

Produtor

Testemunhas: _____

ANEXO G - ROTEIRO ENTREVISTAS

Roteiro da entrevista

Matricultor nº:

Data:

Nome completo:

Idade:

Sexo:

Estado Civil:

Número de filhos:

Natural:

Endereço de moradia (Rua, Nº, Bairro, Telefone):

Atividade principal:

Escolaridade:

Outra atividade:

Época que exerce:

Importância da Maricultura no orçamento familiar:

Há quanto tempo é Maricultor?

É cadastrado na Z10? (Sim/Não) Por quê?

É associado da AMESP (Associação dos Maricultores do Estado de São Paulo)?

() Sim () Não

Trabalha sozinho?

Com a família?

Outros:

Tem embarcação própria:

É pescador? () Sim () Não

Local de cultivo:

Espécies cultivadas:

Qual o método?

Produção mensal:

Local de venda:

Forma de comercialização:

Preço por quilo:

Como é vista a maricultura na comunidade?

Principais dificuldades para cultivo:

O que levou a esta atividade?

Houve incentivo?

De quem?

Cite as prioridades para Maricultura:

Você gostaria que seu filho continuasse na atividade:

Visto produtor

Visto responsável

ANEXO H - DECRETO FEDERAL Nº 4.895 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 4.895, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre a autorização de uso de espaços físicos de corpos d'água de domínio da União para fins de aqüicultura, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista as disposições da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, e do Decreto nº 4.670, de 10 de abril de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Os espaços físicos em corpos d'água da União poderão ter seus usos autorizados para fins da prática de aqüicultura, observando-se critérios de ordenamento, localização e preferência, com vistas:

- I - ao desenvolvimento sustentável;
- II - ao aumento da produção brasileira de pescados;
- III - à inclusão social; e
- IV - à segurança alimentar.

Parágrafo único. A autorização de que trata o **caput** será concedida a pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem na categoria de aqüicultor, na forma prevista na legislação em vigor.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, entende-se por:

- I - aqüicultura: o cultivo ou a criação de organismos cujo ciclo de vida, em condições naturais, ocorre total ou parcialmente em meio aquático;
- II - área aqüícola: espaço físico contínuo em meio aquático, delimitado, destinado a projetos de aqüicultura, individuais ou coletivos;
- III - parque aqüícola: espaço físico contínuo em meio aquático, delimitado, que compreende um conjunto de áreas aqüícolas afins, em cujos espaços físicos intermediários podem ser desenvolvidas outras atividades compatíveis com a prática da aqüicultura;
- IV - faixas ou áreas de preferência: aquelas cujo uso será conferido prioritariamente a determinadas populações, na forma estabelecida neste Decreto;

V - formas jovens: sementes de moluscos bivalves, girinos, imagos, ovos, alevinos, larvas, pós-larvas, náuplios ou mudas de algas marinhas destinados ao cultivo;

VI - espécies estabelecidas: aquelas que já constituíram populações em reprodução, aparecendo na pesca extrativa;

VII - outorga preventiva de uso de recursos hídricos: ato administrativo emitido pela Agência Nacional de Águas - ANA, que não confere direito de uso de recursos hídricos e se destina a reservar a vazão passível de outorga, possibilitando, aos investidores, o planejamento para os usos requeridos, conforme previsão do art. 6º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000;

VIII - outorga de direito de uso de recursos hídricos: ato administrativo mediante o qual a ANA concede ao outorgado o direito de uso de recurso hídrico, por prazo determinado, nos termos e nas condições expressas no respectivo ato.

Parágrafo único. Exceção-se do conceito previsto no inciso I os grupos ou espécies tratados em legislação específica.

Art. 3º Para fins da prática da aquicultura de que trata este Decreto, consideram-se da União os seguintes bens:

I - águas interiores, mar territorial e zona econômica exclusiva, a plataforma continental e os alveos das águas públicas da União;

II - lagos, rios e quaisquer correntes de águas em terrenos de domínio da União, ou que banhem mais de uma Unidade da Federação, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham; e

III - depósitos decorrentes de obras da União, açudes, reservatórios e canais, inclusive aqueles sob administração do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS ou da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF e de companhias hidroelétricas.

Art. 4º A Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República delimitará a localização dos parques aquícolas e áreas de preferência com prévia anuência do Ministério do Meio Ambiente, da Autoridade Marítima, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da ANA, no âmbito de suas respectivas competências.

§ 1º A falta de definição e delimitação de parques e áreas aquícolas não constituirá motivo para o indeferimento liminar do pedido de autorização de uso de águas públicas da União.

§ 2º A Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca solicitará reserva de disponibilidade hídrica à ANA para cessão de espaços físicos em corpos d'água de domínio da União, que analisará o pleito e emitirá a respectiva outorga preventiva.

§ 3º A outorga preventiva de que trata o § 2º será convertida automaticamente pela ANA em outorga de direito de uso de recursos hídricos ao interessado que receber o deferimento da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca para emissão da cessão de espaços físicos para a implantação de parques, áreas aquícolas e de preferência.

Art. 5º A autorização de uso referida neste Decreto nos espaços físicos decorrentes de áreas de preferência ou de fronteira, inclusive em áreas e parques aquícolas já delimitados, será concedida a pessoas físicas ou jurídicas, observado o seguinte:

I - nas faixas ou áreas de preferência, a prioridade será atribuída a integrantes de populações tradicionais, atendidas por programas de inclusão social, com base em critérios estabelecidos em ato normativo de que trata o art. 19 deste Decreto;

II - na faixa de fronteira, a autorização de uso será concedida de acordo com o disposto na legislação vigente.

Art. 6º A União poderá conceder às instituições nacionais, com comprovado reconhecimento científico ou técnico, a autorização de uso de espaços físicos de corpos d'água, de seu domínio, para a realização de pesquisa e unidade demonstrativa em aqüicultura .

Parágrafo único. Os critérios e procedimentos para a autorização de uso de que trata o **caput** serão estabelecidos em conformidade com o art. 19 deste Decreto.

Art. 7º A edificação de instalações complementares ou adicionais sobre o meio aquático ou na área terrestre contígua sob domínio da União, assim como a permanência no local, de quaisquer equipamentos, desde que estritamente indispensáveis, só será permitida quando previamente caracterizadas no memorial descritivo do projeto e devidamente autorizada pelos órgãos competentes.

Art. 8º Na exploração da aqüicultura em águas continentais e marinhas, será permitida a utilização de espécies autóctones ou de espécies alóctones e exóticas que já estejam comprovadamente estabelecidas no ambiente aquático, onde se localizará o empreendimento, conforme previsto em ato normativo específico do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Parágrafo único. Para introdução de novas espécies ou translocação, será observada a legislação pertinente.

Art. 9º A aqüicultura em unidade de conservação ou em seu entorno obedecerá aos critérios, métodos e manejo adequados para garantir a preservação do ecossistema ou seu uso sustentável, na forma da legislação em vigor.

Art. 10. O uso de formas jovens na aqüicultura somente será permitido:

I - quando advierem de laboratórios registrados junto à Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca;

II - quando extraídas em ambiente natural e autorizados na forma estabelecida na legislação pertinente;

III - quando obtidas por meio de fixação natural em coletores artificiais, na forma estabelecida na legislação pertinente.

§ 1º A hipótese prevista no inciso II somente será permitida quando se tratar de moluscos bivalves e algas macrófitas.

§ 2º A hipótese prevista no inciso III somente será permitida quando se tratar de moluscos bivalves.

§ 3º O aqüicultor é responsável pela comprovação da origem das formas jovens introduzidas nos cultivos.

Art. 11. O cultivo de moluscos bivalves nas áreas, cujos usos forem autorizados, deverá observar, ainda, a legislação de controle sanitário vigente.

Art. 12. A sinalização náutica, que obedecerá aos parâmetros estabelecidos pela Autoridade Marítima, será de inteira responsabilidade do outorgado, incumbindo-lhe a implantação, manutenção e retirada dos equipamentos.

Art. 13. A autorização de uso de áreas aquícolas de que trata este Decreto será efetivada no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, após aprovação final do projeto técnico pela Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca.

Parágrafo único. O pedido de autorização, instruído na forma disposta em norma específica, será analisado pela Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca, pela Autoridade Marítima, pelo IBAMA, pela ANA e pela Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão.

Art. 14. Verificada a existência de competição entre empresas do setor, a autorização de uso será onerosa e seus custos deverão ser fixados mediante a instauração de processo público seletivo.

§ 1º Os critérios de julgamento do processo seletivo público, referido no **caput** deste artigo, deverão considerar parâmetros objetivos que levem ao alcance das finalidades previstas nos incisos I a IV do art. 1º deste Decreto.

§ 2º Para fins de classificação no processo seletivo público, a administração declarará vencedora a empresa que oferecer maiores indicadores dos seguintes resultados sociais, dentre outros:

- I - empreendimento viável e sustentável ao longo dos anos;
- II - incremento da produção pesqueira;
- III - criação de novos empregos; e
- IV - ações sociais direcionadas a ampliação da oferta de alimentação.

Art. 15. O instrumento de autorização de uso de que trata este Decreto deverá prever, no mínimo, os seguintes prazos:

I - seis meses para conclusão de todo o sistema de sinalização náutica previsto para a área cedida, bem como para o início de implantação do respectivo projeto;

II - três anos para a conclusão da implantação do empreendimento projetado; e

III - até vinte anos para o uso do bem objeto da autorização, podendo ser prorrogada a critério da Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca.

Parágrafo único. Os prazos serão fixados pelo poder público outorgante, em função da natureza e do porte do empreendimento.

Art. 16. O uso indevido dos espaços físicos de que trata este Decreto ensejará o cancelamento da autorização de uso, sem direito a indenização.

Art. 17. O outorgado de espaço físico de que trata este Decreto, inclusive de reservatórios de companhias hidroelétricas, garantirá o livre acesso de representantes ou mandatários dos órgãos públicos, bem como de empresas e entidades administradoras dos respectivos açudes, reservatórios e canais às áreas cedidas, para fins de fiscalização, avaliação e pesquisa.

Art. 18. Os proprietários de empreendimentos aquícolas atualmente instalados em espaços físicos de corpos d'água da União, sem o devido termo de outorga, deverão requerer sua regularização no prazo de seis meses, contado da data de publicação deste Decreto.

Art. 19. A Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca, o Ministério do Meio Ambiente, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a ANA, o IBAMA e a Autoridade Marítima, de forma

articulada ou em conjunto, no âmbito de suas competências, editarão as normas complementares no prazo de noventa dias, contado da publicação deste Decreto.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Fica revogado o Decreto nº 2.869, de 9 de dezembro de 1998.

Brasília, 25 de novembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
José Dirceu de Oliveira e Silva

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 26.11.2003

Autorizo cópia total ou parcial desta obra, apenas para fins de estudo e pesquisa, sendo expressamente vedado qualquer tipo de reprodução para fins comerciais sem prova autorização específica do autor, Marcelo de Rebouças de Assis

Taubaté, dezembro de 2011